



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

CAROLINE DE ASSIS FERREIRA MARTINS

**LINCHAMENTO: RESPONSABILIDADE DO BRASIL PERANTE O
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

SALVADOR
2018

CAROLINE DE ASSIS FERREIRA MARTINS

**LINCHAMENTO: RESPONSABILIDADE DO BRASIL PERANTE O
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito. Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial para a obtenção do grau de especialista em Ciências Criminais.

Orientador: Pablo Domingues

Salvador
2019

CAROLINE DE ASSIS FERREIRA MARTINS

LINCHAMENTO: RESPONSABILIDADE DO BRASIL PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, 17/09/ 2018.

À minha família, pela capacidade de acreditar e investir em mim. Mãe, todo o cuidado e carinho que sempre me dedicou me deu em muitos momentos, a esperança e a coragem para seguir adiante. A sua presença significa a segurança e a certeza de que eu não estou sozinha nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

A conclusão de uma pesquisa como esta, se dá com muito esforço e dedicação. No entanto, todo esse trajeto se torna um pouco menos complexo quando temos pessoas especiais ao nosso lado.

Por isso, agradeço desmedidamente a todos que contribuíram de alguma forma para a realização deste sonho, em especial:

Aos meus pais, Matias e Valdeclides, que ao longo de toda a minha vida se empenharam no papel de mola propulsora e jamais deixaram de acreditar no meu potencial.

Ao meu irmão, Gustavo, por todo suporte e proteção.

À minha belíssima família, por todo amor, suporte e apoio incondicional.

Ao meu orientador, Pablo Domingues pelo ótimo atendimento e paciência.

À Faculdade Baiana de Direito pela oportunidade e excelência.

“Não é demais lembrar Machado de Assis — a melhor forma de ver o chicote é tendo o cabo à mão. Justiça não é sinônimo de justicamento. A sociedade não convive com o atropelo a normas reinantes. O desejável e buscado avanço social pressupõe o respeito irrestrito ao arcabouço normativo”.

Ministro Marco Aurélio Mello.

RESUMO

No Brasil, os crimes de linchamento demonstram a fragilidade da democracia. Há centenas de casos de linchamentos não solucionados. O que se percebe é que, onde a lei se faz menos presente e os índices de abandono do Estado mais se apresentam, é onde esses crimes mais acontecem. O Brasil é signatário de diversos Tratados de direitos humanos, contudo, frequentemente viola vários desses direitos, o que, ocasiona em responsabilidade internacional, e deve ser efetivada. Espera-se a repressão do fenômeno do linchamento, e que o Brasil, diante das violações aos direitos humanos seja responsabilizado perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Este estudo bibliográfico de caráter exploratório, tem como objetivo apresentar uma discussão acerca do fenômeno do linchamento e trazer reflexões sobre a falta de punição para este crime no Brasil. Para tanto, discorre sobre o estudo teórico sobre as ciências criminológicas, perpassando pela teoria da anomia, direito penal do inimigo, teoria das janelas quebradas e a teoria do *labelling approach*; Discute sobre responsabilidade do Estado brasileiro, perante as autoridades interamericanas, além de analisar os direitos que são violados nos casos de linchamento com o objetivo central de responsabilizar os agressores pelos seus atos. Os resultados da pesquisa são alarmantes, e evidenciaram que este é um problema social contundente que merece atenção e repreensão e para a necessidade de uma maior responsabilização estatal como uma urgência social a ser liquidada, tendo como consequência a responsabilização internacional do Estado brasileiro.

Palavras-chave: Linchamento; Criminologia; Direitos Humanos; Responsabilidade.

ABSTRACT

In Brazil, lynching crimes demonstrate the fragility of democracy. There are hundreds of unresolved lynchings. What is perceived is that where the law becomes less present and the indices of abandonment of the State more present themselves, it is where these crimes happen most. Brazil is a signatory to several human rights treaties, however, it often violates several of these rights, which leads to international responsibility, and must be enforced. It is expected that the phenomenon of lynching will be repressed and that Brazil, in the face of human rights violations, will be held accountable before the Inter-American Human Rights System. This exploratory bibliographic study aims to present a discussion about the phenomenon of lynching and to reflect on the lack of punishment for this crime in Brazil. To do so, it discusses the theoretical study on the criminological sciences, going through the theory of anomie, criminal law of the enemy, theory of broken windows and the theory of the approach approach; It discusses the responsibility of the Brazilian State before the inter-American authorities, in addition to analyzing the rights that are violated in cases of lynching with the central objective of making the perpetrators responsible for their actions. The results of the research are alarming, and have shown that this is a strong social problem that deserves attention and reprimand and the need for greater state accountability as a social urgency to be liquidated, with the consequence of the international accountability of the Brazilian State.

Palavras-chave: Lynching; Criminology; Human Rights; Responsibility.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
OEA	Organização dos Estados Americanos
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
SIDH	Sistema Internacional de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. BREVE ORIGEM DO TERMO LINCHAMENTO E SUA COMPREENSÃO GLOBAL	16
2.1 O FENÔMENO DO LINCHAMENTO.....	20
2.2 O “BANDIDO”: A VÍTIMA DOS ATOS DE LINCHAMENTO COMO UM <i>HOMO SACER</i>	25
3. CRISE NA LEGITIMIDADE DO PODER PUNITIVO: A CRIMINOLOGIA JUSTIFICANDO OS ATOS DE LINCHAMENTO	33
3.1 TEORIA DA ANOMIA	34
3.2 DIREITO PENAL DO INIMIGO.....	41
3.3 TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS	46
3.4 <i>LABELING APPROACH</i> OU TEORIA DA REAÇÃO SOCIAL	50
4. COMO O SISTEMA INTERAMERICANO PODE INIBIR AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS CAUSADAS PELO ATO DE LINCHAMENTO	55
5. OS DIREITOS VIOLADOS DIANTE DA INÉRCIA DO BRASIL NOS CASOS DE LINCHAMENTO	58
6. DA PROVOCAÇÃO DA JURISDIÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	63
7. COMO O ESTADO PODE RESPONDER POR UMA EVENTUAL CONDENAÇÃO	66
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS.....	74

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem o intuito de demonstrar os resquícios primitivos das barbáries perpetrados contra a vítima dos atos de linchamento. Entender o fenômeno do linchamento e todas as camadas necessárias para transformar um cidadão em um agressor. Entenderemos como a ciência responde e ao mesmo tempo justifica os motivos desses atos serem tão recorrentes. E por fim, chegaremos até a responsabilidade que o Brasil possui por se manter inerte perante tamanha violação dos direitos humanos.

A frequência com que ocorrem os linchamentos no Brasil pede que se conheçam a fundo as suas características, como repreendê-lo, investigá-lo e conseqüentemente responsabilizar os culpados se possível for. Como não há precedentes jurídicos que embasem este trabalho, o que se utilizará são possíveis soluções, respaldadas em outras decisões prolatadas por órgãos internacionais que diminuirão consideravelmente a prática do ato delituoso. Assim, após toda a investigação que será realizada pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Brasil terá uma série de medidas coercitivas para se adequar.

O estudo está estruturado em 8 capítulos. O Capítulo 1 apresenta uma introdução para contextualização da pesquisa, além dos objetivos pretendidos e a abordagem metodológica utilizada para a sua consecução.

Passamos ao Capítulo 2, onde iniciaremos a pesquisa com o que é o linchamento, explicando que é um fenômeno labiríntico em razão de sua despretensão e inúmeros fatores sociais importantes, é um fenômeno que ocorre às escuras, em locais públicos, e sempre envolve um grande número de espectadores, o que torna seu estudo e seu entendimento rigorosamente necessário para a provisão de muitos problemas sociais ou mesmo violações aos direitos humanos que ocorrem cotidianamente. Entender este fenômeno é de suma importância.

O que se pede atenção para melhor compreensão é que o linchamento é um problema social cometido na sua grande maioria por causa da insegurança que a população sente, decorrendo conseqüentemente do sentimento de esvaziamento e de inaplicabilidade das normas penais e processuais, como poderá ser observado em algumas teorias elencadas nessa pesquisa.

Contemplará em analisar um fenômeno social contemporâneo e que comporta uma grande quantidade de interpretações dessemelhantes com relação aos motivos que determinam seu acontecimento, assim como diversas características relevantes que indiquem e expliquem a maneira como as agressões se comportam e como se dá todo o cenário de agressão.

O Capítulo 2 ainda apresenta uma breve abordagem histórica sobre o fenômeno do linchamento e sua compreensão no contexto global, tomando como base o conceito do *homo sacer* e a forma como o indivíduo é considerado “delinquente”, mero suspeito da prática de um crime é enxergado pela sociedade como um ser matável, evidenciando a total ausência de proteção jurídica e política em face desse indivíduo.

Para analisarmos a fundo este tema, será utilizada a conceituação do homem na figura do *homo sacer* proposto pelo sociólogo Giorgio Agamben, além da dependência desse agente com o “soberano”, onde esse agente se torna vulnerável perante o Estado e a sociedade, já que sua vida é tida como simples e eliminável, então no momento em que ele não corresponde às normas do Estado, ele deixa de fazer parte do ciclo social, se tornando uma aberração. Ocorre neste instante o nascimento do ser matável, que é aquele indivíduo considerado “suspeito” da prática de um crime, passível de ser linchado. Analisaremos recortes de jornais e notícias da mídia em geral, para expressar como a vítima do linchamento é vista perante seus agressores a sociedade e o Estado.

Tem-se aqui a vontade de analisar diversas características dos linchamentos registrados, e investigar, por intermédio da narrativa utilizada em recortes de jornais, notícias na internet e doutrinas sobre esse fenômeno; como o indivíduo considerado “delinquente”, mero suspeito da prática de um crime é enxergado pela sociedade como um ser matável (*homo sacer* conforme Agamben) pela mídia, pelo corpo social de um modo geral e pelo Estado, na medida em que pode ser assassinado sem que tal ato seja considerado crime de homicídio, o que mostra a ausência de proteção jurídica e política em face desse indivíduo.

O Capítulo 3 do presente trabalho analisamos teorias criminológicas que justificam o pensamento medieval dos agressores ao linchar, e como eles identificam que um indivíduo merece ser linchado. Dessa forma, todos esses tópicos procuram

analisar e entender de quais formas a vida de uma vítima de linchamento (bandido) se torna tão desprezível perante a sociedade, a mídia e principalmente para o Estado. Em razão disso, o objeto fundamental que vai ser discutido é a perda de proteção jurídica da vida desse sujeito e o discurso que faz com que tal indivíduo se torne vulnerável.

Ficará bastante claro nos diversos pontos da pesquisa, que a sociedade necessita das limitações que o Estado impõe, precisa que este esteja presente e estabeleça ordem, do contrário, seu povo irá se rebelar, encontrando formas de suprir a lacuna da segurança que deveria ser preenchida pelo Estado e as forças policiais. O linchamento é a prova gritante de que “no geral, a população perdeu a confiança na polícia e na Justiça e cada vez mais faz justiça pelas próprias mãos” (MARTINS, 2015).

Frente ao colapso que vivenciamos atualmente, foi elencado a essa pesquisa, teorias da criminologia que incentivam/justificam a prática dos atos de linchamento, exculpando o cidadão dos seus atos já que o Estado segrega seu jus puniendi ao ponto de deixá-los indefesos, necessitando defender a si próprios e a sua comunidade com as suas próprias mãos:

Os linchamentos expressam uma crise de desagregação social. São, nesse sentido, muito mais do que um ato de mais de violência dentre tantos e cada vez mais frequentes episódios de violência entre nós. Expressam o tumultuado empenho da sociedade em “reestabelecer” a ordem onde ela foi rompida por modalidades socialmente corrosivas de conduta social, (MARTINS, 2015).

A teoria da anomia de Robert Merton representa a desordem social, a falência da justiça estatal, ou seja, a legitimidade que está positivada na lei. As normas devem regular a vida em sociedade, elas são criadas para estabelecer limites necessários para um convívio social harmônico, então, no momento em que a população percebe que a impunidade prevalece e que a eficácia das normas corre perigo, o desrespeito às leis é invocado. Assim, as normas não parecem mais existir e resultam sem efeito.

Aqui o problema se coaduna na aceitação das normas e o seu dever de obedecê-las, respeitar um comando social. É aqui que o pensamento da massa se justifica, e conseguimos claramente perceber como o linchamento acontece. Os linchadores usurpam o poder do Estado, com a ideia de que estão preenchendo

uma lacuna que o Estado se omite que é a segurança pública. Eles se conscientizam de que estão exercendo um direito deles que é a segurança. A teoria da Anomia se encaixa aqui no momento em que acontece a barbárie, o chamado “Estado de Anomia”, a ausência total de lei.

Analisaremos o fenômeno do linchamento na visão de Gunter Jakobs que transforma a vítima do ato em um inimigo do estado e da sociedade. O direito penal do inimigo repensa formulações um tanto quanto autoritárias para definir o cidadão que se encontra protegido por ele e aqueles que devem ser reprimidos por ele. É uma ideia primitiva e bem simples, aqui são estipulados certos estereótipos que na prática são muito fáceis de serem percebidos. O inimigo do estado tem uma característica definida, um rótulo, o que o torna fácil de ser identificado e fácil de ser apreendido. Para Jakobs o status de cidadão deve ser merecido, assim aquele que comete crimes habitualmente não poderá ser considerado um cidadão.

Perpassamos pela teoria das janelas quebradas para demonstrar que o linchamento deve ser extinto no seu âmago, que no momento em que esta prática se torna conhecida dentro de uma comunidade ela dificilmente deixará ser utilizada como forma de repreensão de novos atos. Aquela comunidade continuará sendo conhecida por linchar seus invasores, bandidos e estupradores, etc. Acontece, em sua grande maioria, que até a força policial tem o conhecimento que aquela comunidade costuma justificar seus invasores, mas não fazem nada, deixam essa prática se tornar contumaz. Perceberemos que, assim como as janelas quebradas devem ser reparadas pelo Estado para impedir novos ataques, os linchamentos devem ser parados e repreendidos pelo Estado.

Por fim, mas não menos importante, compreendermos que conforme as gerações passaram os padrões sociais mudaram, mas ainda assim, nos dias atuais ouvimos falar em tanta barbárie como as que aconteciam nos tempos de Roma. A teoria da Reação Social reforça, em síntese que, “bandido” tem cara, tem cor de pele e endereço; que todos os delitos elencados no código penal, em sua grande maioria, possuem um tipo específico do autor, digamos: os crimes de “colarinho branco” são praticados por políticos, grandes empresários fraudadores da receita, etc. Os roubos, furtos e todos os crimes contra o patrimônio são praticados por pobres, ou pessoas de classe baixa e média baixa, cometidos pela figura estereotipada da grande massa carcerária. Nessa pesquisa observaremos que as

vítimas de linchamento são as mesmas, os agressores são os mesmos, o *modus operandi* não mudou. O ser humano eliminável, “matável”, rotulado, estigmatizado é o mesmo desde Lombroso.

Os linchamentos ocorrem desde que “o mundo é mundo”, não nos surpreendemos mais com esse tipo de notícia. Até a própria polícia é constantemente autora desses atos, mas não entraremos aqui neste mérito. O objetivo principal desta pesquisa é, depois de compreender a essência do fenômeno social que é o linchamento, tentarmos solucionar este problema com a ajuda dos Tratados Internacionais e a Comissão de Direitos Humanos, que ajudarão a responsabilizar o Brasil diante dos seus atos desidiosos em não repreender esses crimes.

O Capítulo 4, apresenta a diversidade de Tratados Internacionais que o Brasil é signatário e que, ao mesmo tempo, defende e incentiva a proteção dos direitos humanos, inclusive repreende aqueles que transgridam esta prática. A Declaração Universal de Direitos Humanos, por exemplo, protege todos os direitos do ser humano, e consoante, especifica no artigo primeiro que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos”. De idêntico teor, a Organização das Nações Unidas reconhece a necessidade de proteção aos direitos humanos, considerando no art. 5º, a “dignidade inerente a todos os membros da família humana”.

O Capítulo 5 demonstra a quantidade de direitos e deveres violados tanto na Declaração Universal de Direitos Humanos e a Organização das Nações Unidas, quanto em diversos outros tratados elencados na pesquisa. Que mesmo defendendo a liberdade do homem e perfazer intrinsecamente que todos têm direito à dignidade e honra, as leis devem, acima de tudo, protegê-los de qualquer tratamento degradante e discriminações odiosas, assegurando-lhes as mínimas condições de sobrevivência diante da sociedade como um todo, independente de nacionalidade, orientação sexual, raça, cor, ou credo.

E mesmo existindo diversos textos positivados guarnecendo a dignidade da pessoa humana, o Brasil, signatário de todos eles, potencialmente viola diversos desses deveres impostos.

O Capítulo 6 visa, assim, analisar especificamente a questão do linchamento, e demonstrar a necessidade de uma posição do Estado brasileiro frente os crimes de linchamento no país.

Nesse estudo são empregados os métodos da pesquisa qualitativa. A utilização da análise qualitativa foi necessária devido à realidade do problema que trabalha com o universo de significados, valores, crenças e atitudes, pois o tema fornece uma gama de problemas que vão além do ato de linchar. O problema deste ato é correlacionado a falta do cumprimento dos deveres do Estado deixando a sociedade a mercê da criminalidade e da impunidade.

O Capítulo 7 encerra a pesquisa investigando a responsabilidade do estado brasileiro perante as autoridades interamericanas nos casos de linchamento, propondo maneiras de cessar a pratica desse crime, torná-lo mais explícito e constituir hipóteses para solucionar essa demanda. E, com o intuito de se familiarizar com a problemática, essa pesquisa tem também como finalidade, além de investigar o Brasil pela inércia diante dos inúmeros casos de linchamento no país, tratar da cultura de violência que o país se omite (defende) e os porquês.

O Capítulo 8 finaliza o estudo, apresentando as considerações finais.

2. BREVE ORIGEM DO TERMO LINCHAMENTO E SUA COMPREENSÃO GLOBAL

É possível encontrar diversos doutrinadores que dialogam o tema de linchamento, neles encontram-se vultuosamente inúmeros casos que abrangem não só o Brasil, como os demais países do globo, Europa, Ásia, Estados Unidos, África e tantos outros, mas o que se nota na sua semelhança é que todos eles tendem a preencher um padrão, desde suas circunstâncias históricas e culturais, a padrões estigmatizados, como cor de pele, raça e gênero, e/ou em sua grande maioria, classe econômico-social.

A palavra linchamento é definida no Pequeno Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa, como assassinio de um indigitado criminoso pela multidão. No dicionário Aurélio Eletrônico (1998) vemos “ato de justificar ou executar sumariamente, sem qualquer espécie de julgamento legal segundo as normas instituídas por William Lynch nos EUA” (SINHORETTO, 2009, p.32).

Benevides (1983, p 52) define o termo como ação violenta e coletiva para a punição sumária de indivíduos supostos ou efetivamente acusados de um crime, do simples furto ao assassinato, ou, em certas regiões, identificados com movimentos ou estigmas de ordem política e racial” e caracteriza como linchamento a natureza de vingança, além da justiça punitiva à margem de julgamentos ou normas legais.

O significado da palavra “linchar”, remete às pessoas de Charles Lynch, fazendeiro que viveu meados do ano de 1736 e 1796, nos Estados Unidos, Virgínia; e William Lynch, juiz da Pensilvânia nascido em 1742 e morto em 1820, que teria sido o líder de um protesto privado que tinha como propósito repreender os criminosos infiéis à Coroa. Tal atividade foi utilizada como reflexo para punir pequenos roubos e furtos nas regiões de fronteira, como exemplo, saques e furtos de animais. Tal prática desumana era também utilizada contra aqueles que protegiam e escondiam escravos fugitivos. Assim, teriam emergido congregações como os *Regulares* em Nova York, e os *Rangers* na Pensilvânia, entre outros.

Martins (2015) explica que os EUA vivenciaram duas modalidades distintas de linchamentos: o *mob lynching*, que é a ação antilógica onde massas subitamente formadas com o caráter de punir aqueles por eles intitulados de culpados pela infração delitiva e logo após a massa se dissolve, sem qualquer vínculo. Há também o *vigilantism* praticado por grupos organizados chamados de “comissões de vigilância”, e está associado à expansão de fronteiras e ocupação daquela área.

O linchamento, vingança privada, a busca pela justiça com as próprias mãos, entre tantos outros nomes, é conceituada como um bosquejo em resolver as demandas iminentes das quais o Estado tende a se esquivar, assim, a coletividade resgata o papel do “*jus puniendi*” estatal prestando o papel de investigador, julgador e executor, punindo aqueles (culpados ou inocentes) dos delitos que lhes imputam sem qualquer possibilidade de defesa.

De acordo com Martins (2015), em ambos os casos o pretexto em iniciar um linchamento sempre estava amparado em algum delito, pelo qual um branco não seria obrigatoriamente linchado por que ele não infringiria os valores sociais e morais. Os linchadores americanos se dotavam de uma política externamente conservadora, que era enxergada em um contexto de um conflito entre grupos de interesse. Na teoria de Martins o ato de linchar era fragmentado em dois estágios: aquele relativo à concepção pelo grupo do indivíduo acusado de violar alguma regra e aquele concernente à execução de punição.

Segundo o autor, os estudos americanos concentram, sobretudo, na consumação da punição. Entretanto, não se renuncia descobrir a elucidação da prática de tais atos de linchar, desfrutando, na maior parte dos estudos, as explicações de jaez estrutural; o que ao ver de Martins (2015), configura uma oposição vez em que os linchamentos são fenômenos não estruturais.

Desta forma, denota-se que os estudos realizados sobre o tema têm o condão de buscar a relação entre o acréscimo e o decréscimo nas ocorrências deste fenômeno, e se tal fato tem coerência com tendências do mercado de trabalho, economia, déficit educacional e condições de sobrevivência.

Martins (2015), chama ainda a atenção para o fato de que no Brasil, também há a existência de dois perfis de linchar: para ele, casos ocorridos na periferia das capitais são diferentes daqueles de cidades do interior quanto ao ânimo hegemônico

à participação dos agressores e ao número de participantes durante a atuação. Segundo os dados do autor, os linchamentos ocorridos nas cidades na parte periférica são consubstancialmente praticados por trabalhadores pobres de periferias urbanas, e o aparecimento da classe média baixa é semioculta. São motivados por desejo de justiça durante da ocorrência de um crime mais grave, ao passo que as ocorrências nas pequenas cidades se dão quase que exclusivamente pela classe média, onde é percebida a grande insatisfação com a desídia do Estado e com toda a instituição em geral, tanto as jurídicas como as policiais.

Benevides (1982), também consagra a dupla biologia diferencial ao fenômeno, alcançando os linchamentos em anônimos e comunitários. A forma anômica se apresenta com a cooperação daquelas pessoas que não são frontalmente atingidas pelo suposto “bandido”, que compactuam com as agressões na forma de um tumulto mesmo sem conhecer a origem dele, motivados apenas pelos apelos de “pega ladrão”. Esses normalmente acontecem em zonas que não são aquelas “conhecidos como cenários de violência” como ruas movimentadas no centro da cidade e bairros de classe média.

Por sua vez, os linchamentos comunitários são mais apresentados em cidades de pequeno porte e nas zonas de periferia das grandes cidades, onde uma comunidade é apresentada e se identifica através do fato gerador do tumulto, normalmente são aquelas vitimadas pela ação do tal “bandido”.

Atualmente o Estado reconhece não ser ele onisciente nem onipresente, permitindo assim que a sociedade, em situações específicas possam se valer da “autotutela” para resguardar seus bens jurídicos desde que o façam atentos à proporcionalidade.

Esses institutos são conhecidos e intitulados no art.23, do Código Penal: legítima defesa, estado de necessidade, e estrito cumprimento do dever legal. Claro que, para alegar a exclusão de ilicitude se faz devido alcançar todas as formalidades mínimas (objetivas e subjetivas) do caso concreto, o agente deve ter o dolo neutro (vontade + consciência) da justificante de antijuridicidade, e ainda a consciência de que age em uma das justificantes para que se abarque a proporcionalidade.

Martins (2015) deslinda que os linchamentos acontecidos no Brasil possuem um ar de crueldade, e que não possuem conotação com a legítima defesa ou

qualquer das exculpantes, e sim, com o desprazer das possíveis decisões dadas pelo nosso judiciário, sendo elas, na visão do linchador, muito brandas e pouco efetivas, de forma que o linchador se vê incumbido em vingar-se e punir de forma “correta” aquele infrator da lei. É claramente vingativo.

Complementa Capez (2009), que em virtude do alto grau de crueldade impostos nos linchamentos, não há que se falar em legítima defesa nesses casos, pois mesmo que haja uma agressão ou delito iminente, a legítima defesa se caracteriza pela necessidade do agente em deter, impedir que o crime aconteça, ou proteger um bem jurídico próprio ou de terceiro, o que obviamente não acontece aqui.

Nesse caso, temos o agente que deseja praticar um crime, então mesmo que haja de fato o impedimento no cometimento de um futuro exaurimento de crime, ou até do seu cometimento em si, ultrapassa o liame da proporcionalidade, tornando-se uma conduta ilícita.

Martins (2015), clarifica que contemporaneamente, analisando a persecução dos linchadores, é notável perceber a retrógada conceituação do que é justiça, que na atualidade, em análise aos movimentos dos linchadores, é possível verificar um retrocesso ao conceito do justo, já que temos uma vingança privada travestida de justiça.

Caixeiro (2012), por sua vez, dilucida que o mesmo ocorria nas polis gregas quando algum membro do grupo tinha opiniões contrárias aos demais, ou quando ofendia algum bem jurídico, deslançando na mesma vingança privada já elucidada. Ou seja, tanto no direito antigo como atualmente, ao suplício sumário do agente infrator temos como as razões do seu cometimento a crua, simples e objetiva vingança, justificando a prática da chamada Justiça Popular, cujos alvos desta infâmia são sempre caracterizados por um tipo único de protagonista, que sofrem a justiça com as próprias mãos dos seus iguais que usurpam o poder dever do Estado.

Sinhoretto (2001), descreve que o glossário Justiça Popular está ligado a situações empíricas positivas e pacíficas em sua grande maioria, e possui o liame na participação democrática de cidadão e suas comunidades no meio de resolução de conflitos através de mediações e conciliações, terminando sempre de forma

harmoniosa e esclarecedora para os envolvidos. Em contrapartida, o que se mostra mais elucidativo é o conceito de Foucault:

No caso de uma justiça popular, não há três elementos; há as massas e os seus inimigos. Em seguida, as massas, quando reconhece em alguém um inimigo, quando decidem castigar esse inimigo – ou reeducá-lo – não se referem a uma ideia universal abstrata de justiça, referem-se somente à sua própria experiência, à dos danos que sofreram, da maneira como foram lesadas, como foram oprimidas. (...) era um velho rito germânico espetar em uma estaca, para expor em público, a cabeça de um inimigo morto regularmente, “juridicamente” durante uma guerra privada; a destruição da casa, ou pelo menos, o incêndio do madeirame e o saque do mobiliário é um rito antigo, correlato por fora da lei; ora, são esses atos anteriores à instauração do judiciário que revivem regularmente nas sedições populares (FOUCAULT, 1984, p. 41).

Enfim, a decisão dos que buscam o linchamento não parte de uma delegação do poder estatal, suas decisões são sequer baseadas nelas, parte apenas de uma decisão de autoridade arbitrária, justamente a de reprimir, controlar e conter a justiça popular, “reinscrevendo-a no interior de instituições características do aparelho de Estado” (FOUCAULT, 1984, p.46).

2.1 O FENÔMENO DO LINCHAMENTO

É de fundamental importância que se estabeleça dentro do país uma soberania interna e externa reconhecida, que tenha a capacidade de manutenção de uma sociedade harmônica, cabendo ao Estado Soberano a responsabilidade pela estabilidade da paz, igualdade entre os povos, segurança e guarnição de todos os direitos inerentes a cada ser humano pertencente àquela nação. O Estado também será responsável por punir seus nacionais quando esses infringirem qualquer postulado legal, podendo inclusive puni-los, devido ao seu poder de polícia.

Partindo desde pensamento, todo o Estado possui o dever imperioso de proteção da sociedade. Mirabete (1994, p 117) aborda sobre a necessidade de punir do Estado, quando “uma das tarefas essenciais do Estado é regular a conduta dos cidadãos por meio de normas objetivas sem as quais a vida em sociedade seria praticamente impossível”. O mesmo autor diz ainda, que é necessário regulamentar a convivência das relações interpessoais, entre os nacionais e o Estado.

Em contrapartida, quando a sociedade não crê que o Estado é capaz de assumir o seu papel de punir os transgressores da lei, surge uma instabilidade dentro da sociedade que se sente “na mão dos criminosos”, o que tende a “justificar” para eles o cometimento dos chamados crimes de autotutela, o “fazer direito com as próprias mãos”.

Os linchamentos ocorridos no Brasil, com já citado, vêm da própria população, que, com medo dos criminosos, tomam a iniciativa, usurpam o *Jus Puniendi* do Estado e investigam, condenam e executam esses potenciais delinquentes.

Tudo se inicia nos centros urbanos das grandes cidades, onde, em sua grande maioria, um cidadão que não foi efetivamente vítima da ação criminosa ouve os apelos de outros indivíduos ao gritarem: “pega ladrão”. A partir daí, inicia-se uma busca atrás do suposto delinquente e, movidos pela “emoção do momento”, em conjunto com o sentimento de abandono do Estado, manifestam sua histeria coletiva através de socos, chutes, pontapés e outras atrocidades inimagináveis.

É muito comum, principalmente com a grande influência das mídias sociais, ouvirmos falar sobre casos de linchamento que deixaram a população perplexa diante de sua barbárie. Vejamos alguns casos:

Cleidenilson da Silva, de 29 anos, morreu de joelhos. Ele foi espancado até a morte por um grupo de moradores após um assalto frustrado a um bar no Jardim São Cristóvão, um bairro pobre de São Luís, no Maranhão. Amarrado pelo pescoço e pelo abdômen com uma corda num poste, o corpo desnudo de Cleidenilson foi exposto e fotografado frente a uma multidão curiosa. (PUFF, 2016,p.1).

No dia 03 de maio de 2014, Fabiane Maria de Jesus, 33 anos, dona de casa e mãe de família, foi linchada, espancada até a morte após ser confundida com uma suspeita de sequestrar crianças para fazer rituais de magia negra. O boato correu em uma página do Facebook chamada Guarujá Alerta, e moradores locais acharam que Fabiane aparecia com a mulher do retrato falado, o que acabou sendo sua sentença de morte. E mesmo depois de grande comoção nacional diante de tamanha tragédia, este fato foi contabilizado como o 20º episódio só no ano de 2014. (SHEHERAZADE ,Rachel, 2014).

De acordo com Raphael Boldt (2008), o discurso ovacionado pela imprensa está carregado de preconceitos estereotipados, que torna esse indivíduo refém de um rótulo: bandido, ladrão, estuprador. Isso pode ser percebido nas diversas matérias colacionadas ao longo deste estudo, dentre elas, intituladas: “Moradores tentam linchar assaltante”; “Povo se revolta com roubo e bate em ladrão”.

As notícias midiáticas rotulam a vítima do linchamento de “bandido”, “assaltante” e “ladrão”, instam em afirmar que aquele indivíduo, mesmo após ser agredido covardemente, e às vezes até morto, tinha acabado de cometer um ato criminoso, ou que já possuía passagem pela polícia, como uma forma de justificação para o ato de linchamento. A vítima é julgada e executada por populares, sem a conclusão de qualquer investigação oficial ou abertura de um processo criminal contra esse indivíduo para apuração. Com isso, segundo Boldt (2011), a mídia direciona a opinião da maioria da população para a “guerra contra os bandidos” como a melhor maneira de combater a violência, elegendo “bode expiatórios” que podem ser descartados.

Cabe registrar que antes de ocorrer essa barbaridade com Fabiane de Jesus, a âncora do *SBT Brasil*, Rachel Sheherazade, de acordo com o jornal eletrônico *Comunique-se*, em 6 de maio de 2014, disse, em cadeia nacional que defendia a prática do linchamento, e ovacionou o linchamento de um adolescente acusado de cometer um furto no Rio de Janeiro, segundo ela, "num país que sofre de violência endêmica, a atitude dos vingadores é até compreensível".

No Brasil, de acordo com o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, ocorreram 1.179 linchamentos no Brasil entre 1980 e 2006. Segundo Martins, em média é possível contabilizar cerca de quatro casos de linchamento e de tentativas de linchamento a cada dia no Brasil, e um milhão de nacionais participaram deste crime nos derradeiros 60 anos. O autor cita ainda que existe um padrão para as vítimas desse crime, que em sua maioria (95%) são homens, entre 15 e 30 anos, são pobres, moradores de regiões carentes e periféricas, negros (MARTINS, 2015).

O autor defende que as mídias sociais coadjuvam para propagar o ódio e assim, excitar a prática do linchamento:

A transformação do crime em um espetáculo midiático e das redes sociais é, provavelmente, a causa da multiplicação dos linchamentos. A emotividade com que o fato é abordado nas manchetes, que costumam ser superficiais e carentes de informação, também acaba estimulando a prática. (MARTINS, 2015, p.47).

O que se vê, é que o indivíduo extrapola o seu “poder” de prender o cidadão que comente o crime em flagrante, decidindo executá-lo, por acreditar que está

fazendo justiça, inclusive se intitulando de “justiceiro”:

Os linchamentos constituem resposta ao que é transgressão do limite do socialmente tolerável. Mesmo numa sociedade em que as identidades são de indivíduos sujeitos de relações societárias (e não predominantemente de pessoas, sujeitos de relações comunitárias) e de relações em princípio predominantemente contratuais, a partir desse limite os mecanismos de sociabilidade próprios dessa sociedade aparentemente deixam de funcionar. E são imediatamente supridos por outros mecanismos de interpretação e ação, mantidos em latência, ativa dos quando o código dominante é bloqueado por não conter o elenco de seus procedimentos, interpretações e recomendações às informações apropriadas para revestir de sentido e de aceitação atos de violação da condição humana e da sociabilidade mínima que lhe corresponde. (MARTINS, 2015, p. 66).

As relações de desigualdade são vivenciadas cotidianamente e a internalização de estigmas mantém uma determinada camada da sociedade marginalizada, isolada e vulnerável. A desinformação corroborada a todos esses outros fatores mencionados, propiciam a prática dos justiçaamentos, já que a falta de participação política e acesso a medidas de políticas públicas alienam parte da população, facilitando que as fontes midiáticas influenciem.

Dados revelam uma verdade assombrosa sobre o tema, demonstrando que a falta de monitoramento pelo Estado tende a piorar a situação dos linchamentos no Brasil:

Levantamento revelou casos concentrados principalmente entre 1945 e 1998. Desses, 2.579 indivíduos foram alcançados por tentativas e linchamentos consumados e apenas 1.150 (44,6%) foram salvos. Outros 1.221 (47,3%) foram vítimas da fúria popular, espancados, atacados a pauladas, pedradas, pontapés e socos, até casos extremos de extração dos olhos, extirpação das orelhas e castração. Entre eles, 782 (64%) foram mortos e 439 (36%) feridos, segundo mostra o estudo. Com a inexistência de dados oficiais sobre o tema, o monitoramento foi realizado com a ajuda das notícias divulgadas pela imprensa, o que sugere que os números podem ser ainda maiores. (STREIT, 2015,p.1).

Por fim, os crimes de linchamento são crimes de ódio, de uma população revoltada com a desídia do estado e descrentes no poder estatal, assim, exacerbam do seu arbítrio.

Impera na sociedade e nas forças policiais a noção de que o castigo físico para alguém acusado de um crime é algo aceitável. O Brasil ainda é uma sociedade que tem uma cultura de violência para resolver conflitos. É necessário que os atos de linchamento sejam vistos pela instituição policial como um problema de segurança

pública, jamais como uma solução do conflito. O linchamento não pode ser enfrentado como uma sanção aceitável, permissível a quem é imbuído de um crime já que estamos diante de uma infração criminosa que requer igual investigação.

Os linchamentos ocorridos no Brasil demonstram uma transmutação interpretativa no estudo dessa forma de violência coletiva. A própria atitude de linchar, a maneira como acontece a junção dos linchadores e a geração da multidão, o concatenamento dos momentos fragmentários no instante em que é definido um feito de linchamento impendente até a sua ultimação, os dispositivos e as ações empregadas no ato de linchar, enfim, os atos se apresentam, mesmo que nos diferentes tipos de situação e de grupos, de maneiras muito parecidas, configura-se igual ao padrão de comportamento medieval e irracional das massas.

Mas, uma coisa é o ato de linchar por si só, cuja acepção sociológica nela não finda. E outra coisa é a ablação social dos linchadores e os ligames sociais do linchamento. Estamos aqui diante de uma dissimulação sociológica dos linchadores: a abrupta e súbita característica da multidão, e, por trás dela, a sólida sociabilidade da comunidade e do bairro, típica de vizinhança.

Os linchamentos ocorrem hegemonicamente nos bairros periféricos, lugar de morada de pessoas com baixo poder aquisitivo, migrantes e populações advenha sem herança e não enraizadas nas zonas de adoção. Quando percebemos que os linchamentos se centralizam nas áreas urbanas das metrópoles das grandes cidades, não podemos olvidar que esses atos ocorrem em setores menos urbanizados e menos ressocializadores.

Os principais cenários dos linchamentos não estão nos centros das áreas urbanas metropolitanas, mas nas regiões fronteiriças entre favelas, comunidades e bairros pobres ou de abaixada classe social. Rotineiramente casos são relatados em canais sensacionalistas de televisão, rádio e até mesmo na internet:

04/09/2016 - Alexsandro Santos Reis, 27 anos, foi espancado depois de tentar assaltar um taxista no Dois Leões. Ele foi socorrido pelo Samu.

07/09/2016 - Alexandre Márcio Ribeiro Bacelar, 43 anos, em Simões Filho, foi preso enquanto era espancado por moradores do bairro Cia I. Ele era suspeito de estuprar e estrangular uma menina de 7 anos.

15/09/2016 - José Luís Plaza Galego, 54 anos, foi agredido em Lauro de Freitas, depois de ser flagrado carregando um bebê em um saco plástico. A tentativa de linchamento foi impedida pela polícia.

26/9/2016 - Ricardo da Silva Moraes foi espancado em um bar depois de matar uma mulher no local, em Feira de Santana, na Praça da Paquera. Ele foi socorrido para o hospital geral da cidade.

11/11/2016 - Eric Carvalho da Conceição, 24, foi morto em Arenoso pela população, suspeito de estuprar e matar Maria Amélia Santos, 63 anos, em uma creche.

22/11/2016 - José Santos Sobrinho, 46 anos, foi linchado em Simões Filho, Região Metropolitana de Salvador (RMS).

09/01/2017 - Luis Carlos Santana dos Santos, 44 anos, foi morto por moradores do Novo Horizonte, em Feira de Santana depois de, segundo a polícia, estuprar uma criança de 6 anos.

12/01/2017 - Rafael Duarte Soares, 36 anos, foi perseguido pelos moradores do bairro de Castelo Branco e agredido até a morte, após matar Jorge Cleidson Araújo Santana em uma tentativa de assalto.

04/02/2017 - Gustavo Claudio de Castro, 24 anos, teve que passar por cirurgia para reconstituição do rosto após ser agredido por populares no Rio Vermelho. Ele era suspeito de ter esfaqueado um turista. (PUFF, 2016,p.1)

A excludência da injustiça cotidiana aos que sofrem carências e agruras já define uma situação de dualidade, de estar à margem, de ser parte e não ser, de possuir ou não direitos. Até aquele componente que não possui exiguidades sociais, possuem carência de segurança. Nesses diferentes acontecimentos vai se construindo uma consciência de vítima potencial do outro (e de quem está do lado oposto) que é a raiz da imprecisão, do medo e da ira.

2.2 O “BANDIDO”: A VÍTIMA DOS ATOS DE LINCHAMENTO COMO UM *HOMO SACER*

Giorgio Agamben, filósofo italiano responsável por desenvolver a conceituação do “*Homo Sacer*” em sua obra, *Homo Sacer. o poder soberano e a vida una* (2007), objetivou romper as barreiras do tempo e retornar a figura do direito em Roma para estabelecer um liame entre o poder soberano e a biopolítica e como essas imposições se refletem na vida do homem médio, tornando sua vida descartável ou não.

Em sua obra, o autor se utiliza do termo “ser matável”. Agamben cita a nebulosa figura do direito romano exatamente para esclarecer como as vidas humanas eram incluídas no ordenamento jurídico para que depois fosse estipulado quais delas seriam dispensáveis. Desta forma, o enquadramento do sujeito à determinada prática de crime tinha como consequência sua exclusão social. A partir daí, caso esse sujeito fosse morto por alguém, não caberia a esse alguém ser punido por ter tirado a vida daquele, que já era considerado um ser matável.

Nessa acepção, para que se possibilite apreender a coima romana, Agamben recorre à conceituação de “vida nua”. Na Grécia antiga, acham-se duas nomenclaturas para se descrever o que hoje chamamos de vida: *zoé*, para os gregos, era entendida como simples viver, igual de todos os seres vivos, como humanos e animais. E *bíos*, que era a maneira intrínseca de uma pessoa ou um grupo de viver (AGAMBEN, 2007).

Diante disso, a vida compreendida como *zoé* é tida como ocorrência de “somente ter vida”, de respirar, enquanto que a *bíos* é tida como uma vida desenhada, de quem está introduzido na *pólis* (a política), servindo como mérito principal a política que era a diferença entre essas duas categorias. A política somente é apresentada no conceito da vida nua (*zoé*), como forma de ressalva, pois o ordenamento desfruta em relação à sua exclusão, a matabilidade/insacrificabilidade. Nesse sentido, a vida nua está destituída de abrigo e significado político. Agamben coteja como matável e insacrificável a existência do *Homo sacer*, em que “qualquer um podia matar impunemente” (AGAMBEN, 2007, p 13). Com isso, a não existência de sua proteção jurídica perpassa da sua falta de expressão política, já que sua vida não é a *bíos*, mas tão igual a *zoe*.

Analisando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamada na França em 1789, Agamben (2007) descreve a contradição e o estímulo desses e outros *múnus* normativos em relacionar qual indivíduo seria ou não um cidadão. Sendo diagnosticado pelo sociólogo italiano Agamben que o cidadão conserva a vida caracterizada politicamente (*bíos*) e que o “somente homem” inauguraria a vida nua e crua do *homo sacer* (*zoe*).

Tais afirmativas ficam visíveis no interior da filosofia liberal, quando Cesare Beccaria (1999), um gigante do Direito Penal, dispõe sobre a punição do confisco de bens e o banimento:

A perda total ocorrerá quando o banimento previsto pela lei determine o rompimento de todos os laços entre a sociedade e um cidadão delinquente; morre então o cidadão e permanece o homem, o que, com respeito ao corpo político, deverá produzir os mesmos efeitos que a morte natural (BECCARIA, 1999, p. 88).

Agamben (2007) ainda propõe em sua obra supracitada que:

Observemos agora a vida do *homo sacer*, ou aquelas, em muitos aspectos similares do bandido (...). Ele foi excluído da comunidade religiosa e de toda vida política: não pode participar dos ritos de sua gens, nem (se foi declarado *infamis et intestabilis*) cumprir qualquer ato jurídico válido. **Além disto, visto que qualquer um pode matá-lo sem cometer homicídio, a sua inteira existência é reduzida a uma vida nua despojada de todo direito, que ele pode somente salvar em uma perpétua fuga** ou evadindo-se em um país estrangeiro. Contudo, justamente por ser exposto a todo instante a uma incondicionada ameaça de morte, ele encontra-se em perene relação com o poder que o baniou. Ele é pura zoé, mas a sua zoé é capturada como tal no bando soberano e deve a cada momento ajustar contas com este, encontrar o modo de esquivá-lo ou de enganá-lo. Neste sentido, como o sabem os exilados e os banidos, nenhuma vida é mais política do que a sua. (AGAMBEN, 2007, p.189. Grifo nosso).

A teoria do *homo sacer* pode ser aplicada aos suspeitos da prática de um crime, eventuais vítimas de linchamento. É notório que a mídia quando noticia um caso de linchamento utilizam, em sua grande maioria das vezes, termos pejorativos para se referir a vítima mesmo que aquela sofra brutal violência durante o ato, ou até mesmo que as investidas dos linchadores ceifem sua vida, o “ladrão”, “assassino”, “estuprador” jamais será uma vítima. A teoria do *homo sacer* é facilmente imposta nesta realidade, “estamos diante da matabilidade e insacrificabilidade, vidas que não merecem ser vividas e que, neste sentido, podem ser exterminadas sem que isso haja crime de homicídio doloso” (AGAMBEN, 2007, p.21).

Vejamos alguns casos:

Oswaldo Bachinam, de 32 anos, e os irmãos Ivacir Garcia dos Santos, de 31, e Arci Garcia dos Santos, de 28, mantiveram refém, sob a mira de um revólver, uma família em Matupá, cidade de 14 mil habitantes, no Mato Grosso. Depois de horas de negociação eles se renderam. **Mas não chegaram a ser presos, muito menos condenados pela Justiça. Foram linchados pela população da cidade.** Um cinegrafista amador, que vivia de filmar casamentos, gravou toda a violência. As cenas são chocantes.

Depois do espancamento, um homem joga gasolina nos três. Em seguida, alguém ateia fogo. (UECE, 2014, p.1. Grifo nosso).

Um rapaz de 22 anos foi linchado por moradores do bairro Pimentas, em Guarulhos, na região metropolitana de São Paulo. Reynã José de Santana teria sido agredido até a morte **após vizinhos suspeitarem que o rapaz tivesse matado o próprio pai, Reginaldo José de Santana, de 53 anos, e a irmã, Ágatha Ferreira Santana, de idade não revelada.** (MENGUE, 2016.p.1. Grifo nosso).

O caso do Arenoso: Tinham passado apenas cinco dias da morte da técnica em Enfermagem aposentada Maria Amélia Santos, 63 anos. Ela foi morta dentro da creche onde o corpo foi abandonado e da qual era dona. Além de ter sido assassinada, foi estuprada. Mas a barbárie da história continuou com o episódio seguinte, com o linchamento do suspeito de ter cometido o crime. Eric Carvalho da Conceição, 24 anos, era conhecido na área – **costumava frequentar a creche, antes de ser expulso do Arenoso, quatro anos atrás, por roubar moradores. Da outra vez, quatro anos atrás, quando ele roubou, as pessoas estavam dizendo que ladrão tem que morrer.** Eric foi trazido, amarrado em um carro, para o Arenoso. Ele teria sido linchado, na verdade, por traficantes que não toleram crimes como o estupro na comunidade. Só que, ainda assim, ela acredita que **a maior parte dos moradores “não achou ruim”.** **“Pelo que ele fez, a maioria acaba achando justo.** É aquela lei: olho por olho, dente por dente” (BORGES, Thais,2017, grifo nosso).

Quando o linchamento é impedido pela polícia ou por outros fatores adversos, ou até mesmo quando os agressores não conseguem ceifar a vida da vítima, quando a morte de um ser humano consegue ser evitada, os jornais, e a própria sociedade chamam isto de “ironia”, já que, nesse caso, se uma pessoa é assaltada, ela deseja a morte desse “ladrão”. E é isso que a notícia transparece nesses casos, de que infelizmente as vítimas impediram os “comerciantes”, “vizinhos”, “populares”, as “pessoas de bem” de continuarem agredindo e matarem o ladrão. É fácil enxergar aqui a figura do *homo sacer*, um ser que pode ser agredido e morto sem que isso seja considerado homicídio já que as pessoas não o enxergam como vítima, e sim como um ‘bandido:

O marginalzinho amarrado ao poste era tão inocente que em vez de prestar queixa contra seus agressores, preferiu fugir, antes que ele mesmo acabasse preso. É que a ficha do sujeito – ladrão conhecido na região – está mais suja do que pau de galinheiro. Num país que ostenta incríveis 26 assassinatos a cada 100 mil habitantes, arquiva mais de 80% de inquéritos de homicídio e sofre de violência endêmica, **a atitude dos “vingadores” é até compreensível.** O Estado é omissivo. A polícia, desmoralizada. A Justiça é falha. O que resta ao cidadão de bem, que, ainda por cima, foi desarmado? Se defender, claro! O contra-ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limite. E aos defensores dos Direitos Humanos, que se apiedaram do marginalzinho no poste, lanço uma campanha: Façam um favor ao Brasil. Adote um bandido! (SHEHAZARDE, 2014, p.1. Grifo nosso).

É o que Agamben (2007) chama de “vida sem valor (ou indigna de ser vivida)”. Corroborando a questão, a vida pregressa das vítimas é sempre mencionada pelo noticiário e por populares, o que enfatiza ainda mais a questão de que, por ele ser um criminoso de carreira a sociedade fez um bem ao se livrar dele.

Nos casos estudados, é possível perceber que o motivo pelo qual as pessoas comentem o linchamento é por considerarem o “ladrão”, “bandido” um ser que deve ser eliminado e, portanto, matável, o *homo sacer*. Isso pode ser percebido na narrativa de um policial militar ao interceder em ocorrência de um linchamento no bairro de Flor de Piranema, em Cariacica, Vitória. Segundo o Jornal Gazeta: “quando chegamos a população gritava: deixa ele morrer”. Esse é só mais um de muitos relatos:

Alailton Ferreira, de 17 anos, cercado por um grupo armado com pedras, barras de ferro e pedaços de madeira. Momentos depois, ele seria alvo de um espancamento coletivo. Desacordado, foi levado ao hospital, mas não resistiu e morreu na noite de terça-feira. **Aos gritos de “mata logo” e de vários xingamentos (...)**. Só depois de duas horas de muita violência, a Polícia Militar chegou ao local, colocou o jovem na viatura e o levou até a Unidade de Pronto Atendimento. “Os policiais militares descreveram no boletim de ocorrência que foi necessário utilizar spray de pimenta para conter os populares” disse o delegado-chefe do DPJ, Ludogério Ralff (BELCHIOR,2014,p.1. Grifo nosso).

O desejo dos linchadores de eliminar esses delinquentes pode ser constatado em todos os exemplos citados ao longo deste estudo, e nos casos em que as agressões foram interrompidas pela polícia, verifica-se que seria provável que esses casos também culminassem na morte do suspeito.

Tais dados evidenciam que as pessoas participantes do linchamento têm a intenção de eliminar aquele sujeito considerado criminoso, e um dos elementos aqui identificados na matriz dessas condutas é a desconsideração da qualidade política da vida do suspeito (bios) ou, em outras palavras, a sua caracterização como *zôe*, que constitui a vida nua e crua do *homo sacer*.

Observa-se, portanto, que a questão não é do sistema, mas do indivíduo, que aqui é tido como irrecuperável. Então, como o problema está nele e é irresolúvel, é ele que precisa ser dizimado, para que com isso também seja eliminado o incômodo.

Em um outro caso, o desejo da população de ocasionar a morte de um homem que começou a ser linchado e escapou, fez com que os participantes e moradores o impedisse de ser socorrido:

Mesmo ferido, Matuso correu e se escondeu na casa de um morador, na escadaria Pedro Américo. A polícia Militar foi chamada e teve de pedir ajuda ao Batalhão de Missões Especiais (BME), pois os moradores não permitiram que o corpo de bombeiros socorresse o motorista. Cerca de 30 policiais participaram da operação. O resgate do motorista demorou cerca de duas horas, e mesmo depois disso a confusão não terminou (BELCHIOR,2014,p.1).

Nesse caso, percebe-se que tamanho era o desejo de eliminar o sujeito, os moradores e participantes do linchamento entraram em confronto com a polícia por cerca de duas horas. Aqui, a figura do *homo sacer* e seu corpo, capturados pelo “bando soberano”, pode ser identificada, pois os moradores, nesse caso, entendiam possuir o direito sobre o corpo sacro dessa vida nua.

Percebe-se que a morte e o espancamento cometido contra essas pessoas estereotipadas, via de regra, não é considerada como uma violência pela comunidade que a presenciou. Pelo contrário, sua morte é considerada motivo de júbilo. Dessa forma, os linchadores são tidos como heróis da comunidade por terem feito um bem à sociedade e terem eliminado um ser indesejável.

De acordo com Zaccone (2015, p 97) “a morte de anormais e degenerados passa ser o impulso para a vida da espécie, na qual o exercício do poder soberano na forma do racismo do Estado configura uma tecnologia de poder”. A morte desses “marginais”, “bandidos”, “estupradores” é defendida abertamente pela maioria da população, pois eles são considerados um incômodo para a sociedade, “a demanda pelo extermínio é constante e perceptível por meio de expressões enunciativas a todo o momento, tais como ‘bandido bom é bandido morto’. O que mais significa isso senão a demanda pelo extermínio de pessoas consideradas indesejáveis? ”.

Outra questão fácil de notar é o quão difícil é para o Estado punir os linchadores, o que evidencia que o linchamento desses “bandidos” é tolerado e legitimado pela polícia e pelo Estado:

Segundo os próprios entrevistados, em nenhum momento a polícia retornou ao local para solicitar qualquer depoimento dos linchadores, eles disseram que os policiais saíram com o suposto estuprador na viatura, ainda apertaram as mãos dos linchadores e disseram: “valeu irmão”! Essa expressão pode

significar certo reconhecimento pela atitude de linchar, já que ela facilitou o trabalho policial, fazendo com que o estuprador fosse identificado, a vítima interrogada (pelos linchadores), a agressão que provavelmente os policiais conduziram contra o estuprador, antecipada. (RODRIGUES,2012, p.171).

Diante disso, o conceito de matabilidade, que é a morte que não é considerada homicídio, pode ser claramente identificado, uma vez que, no momento em que o Estado não processa penalmente os sujeitos que promoveram o linchamento, percebe-se que essa morte é algo sem relevância, totalmente desprotegida politicamente e juridicamente. O Estado não considera essa vida relevante, pois, de acordo com Agambem (2007), o extermínio dela faz parte dos cálculos do Estado moderno.

Zaccone (2015) verificou, em sua pesquisa, que, muitas vezes, um suposto “delinquente” é morto com vários tiros nas costas, e é considerado pelo Ministério Público que o policial participou dessa ação em legítima defesa. Todos esses fatores demonstram a insignificância da vida desse grupo rotulado como “bandidos e criminosos”, que são tidos como matáveis pelo Estado.

Em uma reportagem, podemos perceber o momento em que um indivíduo se torna *homo sacer*:

Rosivaldo estava com um amigo na praia, quando um casal chegou perguntando se eles tinham visto uma carteira no local. Os amigos responderam que não tinham encontrado nenhum objeto. Não convencidos, e depois de ter discutido com os amigos, o casal caminhou até um quiosque e lá instigaram os acusados, falando que os dois amigos os tinham assaltado. Armados com pedaços de madeira os cinco rapazes partiram pra cima de Rosivaldo e do amigo dele. Rosivaldo não escapou da morte (RODRIGUES, 2012, p.11).

Observa-se que basta a mera suspeita de outras pessoas de que o indivíduo é “ladrão” para que tal atitude justifique o seu linchamento e sua morte. Temos aqui, mais uma vez, o momento em que a vítima do linchamento se tornou um verdadeiro *homo sacer* que foi quando lhe imputaram a prática de um crime, mesmo sem qualquer evidência.

Portanto, a partir da análise de recortes de jornais sobre notícias de linchamentos, pode-se verificar que uma pessoa se torna um ser matável – *homo sacer* – no momento em que ela é suspeita e acusada de ser “bandido”, podendo

ocorrer o seu linchamento e a sua morte com base em simples alegações de pessoas desconhecidas, o que mostra a inexistência de proteção jurídica e política que goza essas pessoas na sociedade atual.

3. CRISE NA LEGITIMIDADE DO PODER PUNITIVO: A CRIMINOLOGIA JUSTIFICANDO OS ATOS DE LINCHAMENTO

Quando pensamos nos casos de linchamento, percebemos o quão numeroso é o seu cometimento, principalmente nas últimas duas décadas, o que indica uma mudança abrupta e oposta às orientações perfilhadas pelos sociólogos - de todos os momentos históricos - que determinavam tipos cognitivos ímpares de perfis vitimológicos.

Hoje, o crescente número de casos de linchamento indica que a cultura popular de massa tende a excluir determinado indivíduo com características previamente estabelecidas. Esse perfil, não necessariamente está ligando a necessidade de afirmação costumeira de moralidade e ética do homem, elas tendem mais a buscar a edificação social e a emancipação do homem, já que, na visão dos agressores, os atos de linchamento indicam que o Estado, com o seu *jus puniendi*, permite que o cidadão, por si só, busque a “justiça” e a proteção dos seus valores e dos seus bens jurídicos.

Nesse sentido, os agressores buscam eliminar o mal, limpar as ruas e a sociedade dos seres malignos que a assolam, dos bandidos, e dos infratores da lei, etc. Claro que, os agressores, de intelecto comparado ao homem médio, possuem o conhecimento intermediário, e entendem, claramente, a necessidade do comprometimento com a lei, contudo, esses agressores não confiam que apenas a lei possa solucionar todos os conflitos sociais. Vez em que, utilizam da justiça pelas próprias mãos para regularizar a paz social.

As teorias criminológicas citadas ao longo desta pesquisa apontam que é até compreensível o ponto de vista do linchador, já que, entrelinhas, o próprio Estado legitima a suas práticas. É fácil de constatar, que, pelo perfil conciso que a vítima de linchamento possui, abrange-se aqui muito mais do que o simples ato de linchar pela suposta prática de um crime, aprofunda-se que, na verdade, as características da vítima consistem em uma marginalização preconceituosa, e necessária na visão dos agressores que entendem que aquele ser linchado não merece fazer parte do convívio social.

3.1 TEORIA DA ANOMIA

A legitimidade do poder punitivo do Estado está em crise, não há uma separação plausível entre a titularidade e o exercício do poder, acarretando na assimetria do interesse do Estado e a necessidade da população. O Brasil é um país segregado, e por isso, na maioria das vezes, o Estado não consegue atender a toda população. O que agrava a situação é que esta prática é “milénar”, o que demonstra que a desídia do Estado em atender à população carente é palpável e perdura por décadas, o que agrava cada dia mais a credibilidade do poder estatal.

A legitimidade é assim descrita na obra Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen:

Tem de haver órgãos supremos sobre cuja competência já não poderão decidir órgãos superiores, cujo caráter de supremos órgãos legislativos, governativos (administrativos) ou jurisdicionais já não pode ser posto em questão. Eles afirmam-se como órgãos supremos pelo fato de as normas por eles postas serem globalmente eficazes. Com efeito, nesta hipótese, a norma que lhes confere competência para estabelecer estas normas é pressuposta como Constituição válida. O princípio segundo o qual uma norma só deve ser posta pelo órgão competente, isto é, pelo órgão que para tal recebe poder de uma norma superior, é o princípio da legitimidade. (KELSEN,1998, p118).

Para Luigi Ferrajoli (2014) existem princípios a serem seguidos que tornam imperiosa para a legitimação do sistema penal, e conseqüentemente, da sanção. As regras devem ser obedecidas para que não haja arbitrariedades no exercício do poder estatal. Limitar-se-á o poder do Estado a partir do dever de respeito às garantias e os direitos fundamentais em conjunto com os costumes e a cultura da maioria

Ou seja, a legitimidade é o que está positivado na lei. O problema todo gira em torno da aceitação da norma pela maioria e o dever de a ela obedecer, respeitando assim a um comando social. Quando um comando social não é respeitado por uma parte da sociedade, há uma dificuldade de nela se manter. Se não há postos de saúde, por exemplo, uma parte da população sofrerá, e terá que buscar outros meios para sobreviver sem essa garantia. É a partir desse pensamento que visualizamos com clareza a situação do linchamento. Os linchadores atuam usurpando um poder resguardado do Estado, com a lógica de que estão preenchendo uma lacuna que o Estado se omite que é a segurança pública.

Para entender melhor as vertentes da anomia e todos os seus aspectos analisamos alguns de seus propulsores. Dahrendorf, (1987), sociólogo alemão, aborda que nas sociedades hodiernas testemunha-se o declive das sanções. A impunidade torna-se ordinária. Esse processo é essencialmente conspícuo em alguns filamentos da existência social. Trata-se de regiões onde é presumível ocorrer desincumbência de penalidade por infrações cometidas. São nominadas de “áreas de exclusão”, a saber:

A) Nas mais diferentes sociedades, uma enorme quantidade de furtos não é sequer registrada. Quando registrada, é baixa a probabilidade de que o caso vir a ser investigado. O mesmo é válido para os casos de evasão fiscal, crime que parece ter instituído uma verdadeira economia paralela e para o qual há sinais indicativos de desistência sistemática de punição. Segundo Dahrendorf, a consequência desse processo é que as pessoas acabam tomando as leis em suas próprias mãos;

B) Uma segunda área é afetada: a juventude. Dahrendorf constata que em todas as sociedades modernas os jovens são responsáveis pela grande maioria dos crimes, inclusive os crimes mais violentos. No entanto, o que se observa é a tendência geral para o enfraquecimento, redução ou isenção de sanções aplicáveis aos jovens. Dahrendorf suspeita de que essa tendência seja em grande parte responsável pelo aumento da delinquência juvenil;

C) uma terceira é o reconhecimento, por parte do cidadão comum, de espaços na cidade que devem ser deliberadamente evitados, isto é, o reconhecimento de áreas que se tornam isentas do processo normal de manutenção da lei e da ordem. A contrapartida desse fato tem resultado no rápido desenvolvimento dos sistemas privados de segurança, o que se traduz na quebra do monopólio da violência em mãos dos órgãos e indivíduos autorizados. Para Dahrendorf, se levado ao extremo esse processo conduz necessariamente à anomia parcial;

D) uma quarta área de exclusão diz respeito à própria falta de direção ou orientação das sanções. Para o sociólogo alemão, quando a extensão das violações às normas se tornarem bastante vastas, sua consequente aplicação se torna difícil, por vezes impossíveis. Motins de ruas, tumultos rebeldes, revoltas, linchamentos, insurreições, demonstrações violentas, invasões de edifícios, piquetes agressivos de greve e outras formas de distúrbios civis desafiam o processo de imposição de sanções. Não há como distinguir atos individuais de protesto maciço de autênticas revoluções, manifestações coletivas de uma exigência de mudança (ADORNO, 1998, p. 31).

Dahrendorf (1987), dirá que o problema não é o aumento da criminalidade em si, e sim, a maior ou menor complacência da sociedade em aceitá-los e coexistir com eles. Contata-se que, nos ciclos sociais contemporâneos, essa “aceitação” estaria propensa à sua linde máxima a julgar pelas reações e a desassossego público diante da progressiva ameaça do crime. Justificativa a qual os linchadores não suportam a ideia de não punir àqueles infratores por causa da desídia do Estado.

Já na visão de Guyau (1936)¹, a anomia assinala a comparência de uma moral desatada das esferas sociais, sendo considerada como um componente asseverativo que desacorrenta os indivíduos, em paralelo a qualquer princípio que é considerado como ecumênico que assim oprime a liberdade individual. Sustenta ainda o autor, que nas sociedades modernas a tendência é a de prevalência do individualismo, já que o homem torna-se sempre mais autônomo. Essa tendência ao individualismo, pôr às vezes, contrapõe, em parte, à rigidez das regras sociais, prevalecendo cada vez mais as escolhas morais pessoais contra qualquer forma de imposição. Nessa perspectiva, a anomia surge quando as pessoas desprezam o dogmatismo e as autoridades.

Já Merton (1968) comenta que a dificuldade em atingir desígnios culturais objetivos devido à escassez dos meios institucionalizados produz a anomia, desempenho em que as “regras do jogo social” são desvalidas ou contornadas. O agente desrespeita as normas de comportamento denotadas pelos meios de operação socialmente aceitos. É apresentado assim o desvio, ou seja, o *comportamento desviante*.

Merton (1968) não analisa o modelo social que propicia o surgimento de comportamentos anômicos, concentra-se nos comportamentos desviantes. O exemplo típico do desvio refere-se à criminalidade, do mesmo modo podem ser enquadradas as faltas disciplinares, os comportamentos não padronizados e os que asseverarem indiferença pelas metas culturais. Em todos os modelos supracitados é perceptível a inobservância das regras de conduta social.

O autor argumenta que o comportamento anômico cria fatores de discrepâncias sociais muito distintos, e quando esses atingem a sociedade desmembra em categorias os seus integrantes, separando-os em, aqueles que conseguem atingir as metas socialmente impostas, ou seja, trabalho, uma moradia, um automóvel, uma família (esses conseguem seguir as normas legais normalmente); e aqueles que não conseguem atingir essas metas, de modo

¹GAYAU, 1936, p. 165. Na obra de 1887 (*L'irréligion de l'avenir: étude de sociologie*), o autor emprega a mesma definição de anomia cunhada no seu livro de 1885. Definindo o conceito de religião anômica, GUYAU afirma que o indivíduo pode e deve expressar seus valores religiosos, mas de forma individual, não se vinculando a uma religião institucionalizada que impõe regras de conduta que oprimem o ser humano (texto traduzido).

consequente, esses possuem dificuldades em seguir as normas aceitas pelo corpo social dominante.

A partir da visão de usurpação do poder estatal em todas as esferas sociais, a sociedade se sente desassistida, em “Estado de Anomia”. Anomia é uma palavra de nascedouro grego que significa “ausência de lei”. Entende-se por anomia, uma situação que é regida pela falta de normas dentro de um contexto social. A grande questão em torno disto é que não é apenas um problema que atinge os indivíduos, unicamente, que burlam as leis do Estado, alcançando todos os patamares da sociedade, inclusive o poder do Estado (BARATA, 2011).

Os estudos sobre a anomia surgem na segunda metade do século XIX, no âmbito das críticas do positivismo metafísico de Comte, relacionando-se também com outros dois fatores: os movimentos sociais que marcaram o fim do século XVIII e início do século XIX e o desenvolvimento do capitalismo, que impõe uma nova organização do trabalho (divisão do trabalho entendida como divisão de funções).

Na discussão acadêmica, encontraremos no século XIX diversas correntes de pensamento humanista. Poucas são as correntes teóricas como os marxistas e anarquistas, que chegam a colocar em discussão o modelo de organização capitalista. Por outro lado, como veremos, a anomia suscita uma discussão relativa ao modelo de organização social sobre o que leva um indivíduo a desinteressar-se pelas regras sociais, desenvolvendo comportamentos que se chocam com os valores de uma determinada cultura em uma determinada época.

A anomia indica tanto uma situação de transgressão de regras, normas e comportamento social, como demonstra a fragilidade do poder político e do sistema jurídico. A teoria da anomia vai além da questão do que é crime ou de como se forma um criminoso.

A teoria da anomia lida com o crime como um comportamento normal, e se apresenta diante da evolução da sociedade, ou seja, quanto maior a disparidade entre os parâmetros necessários para uma vida digna (saúde, educação, lazer, segurança, etc.) e o alcance de direitos basilares a cada camada da sociedade, maior será a necessidade de cometer crimes. Esses parâmetros mudam de acordo com a sociedade globalizada, indaga-se, quanto mais desenvolvida uma camada social, maior a necessidade de equiparação das demais camadas sociais. Em

síntese, essa teoria compreende que aquele que transgride a norma, se manifesta através do crime como uma forma de auxiliar a sua comunidade a superar as adversidades daquele local.

Durkeheim (2000) entende que o indivíduo depende da sociedade e por isso sustenta que não pode haver moralidade fora das regras sociais. A moral não se identifica com a liberdade individual. Necessita de um poder regulador externo, que se encontra na própria sociedade. A solidariedade permite a integração, o consenso social. Segundo Durkheim, a anomia se verifica quando não há valores bem definidos que possuem guiar o comportamento humano (o estado de desregramento). A sociedade não desempenha o seu papel moderador, ou seja, não consegue orientar a atividade do indivíduo que vive em um “vazio”. Os indivíduos se sentem desorientados e ansiosos. Por tal motivo, a anomia é um dos fatores que influenciam os linchamentos² (DURKEHEIM, 2000, p.311).

O que se entende aqui é que, onde a lei se faz menos presente, é onde os índices de abandono do Estado mais se apresentam. Isso só demonstra que a anomia é uma situação de colapso social, onde falta ordem e coesão e o Sistema promove o isolamento da sociedade ao ponto dos indivíduos se identificarem com as necessidades e aflições de sua comunidade, e não da sociedade como um todo. O resultado dessa teoria é a falta de seguimento das normas, princípios e valores: a segregação social.

Esta teoria é objetivada por Alessandro Barata (2011, p.111), em seu livro *Criminologia crítica e do direito penal*, “é a teoria funcionalista da anomia e se situa na origem de uma profunda revisão crítica à criminologia de orientação biológica e caracterológica, na origem de uma direção alternativa que caracteriza todas as teorias criminológicas”.

Baratta (2011) relata ainda na mesma obra sobre as causas de desvio do indivíduo, que estruturam a teoria da anomia:

- 1) as causas do desvio não devem ser pesquisadas nem em fatores

²As perturbações da ordem coletiva desorientam os indivíduos, criando-se um desequilíbrio entre desejos e suas possibilidades de satisfação. A consequência é o sofrimento e o desespero (DURKEHEIM, 2000, p.311).

bioantropológicos e naturais (clima e raça), nem em uma situação patológica da estrutura social; 2) o desvio é um fenômeno normal de toda estrutura social; 3) somente quando são ultrapassados determinados limites o fenômeno do desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social, seguindo-se um estado de desorganização no qual todo o sistema de regras de conduta perde valor, enquanto um novo sistema não se afirmou (esta é a situação de “anomia”). Ao contrário, dentro de seus limites funcionais, o comportamento desviante é um fator necessário e útil para o equilíbrio e o desenvolvimento sociocultural (BARATTA, 2011.p. 59 e 60).

Percebe-se como já afirmado nos parágrafos anteriores, que os crimes de linchamento são cometidos graças à descrença da sociedade de que o Estado, com seu poder de polícia (*jus puniendi*), possa de fato proteger todas as camadas da sociedade de forma igualitária. Quando alguém lincha, ele o faz com medo e certeza de que aquele indivíduo linchado será impune no futuro.

A anomia é o estado de desordem social, fundamentado pelo sentimento de “esvaziamento das normas” e que, conseqüentemente motiva as ações dos chamados “justiceiros”. Inclusive, os próprios justiceiros sabem que ao cometerem esses crimes não serão punidos. O Brasil ainda insiste em cultivar a “política da violência”, coloquialmente conhecido como: “bandido bom é bandido morto”.

Ademais, quando os justiceiros agem, eles almejam alcançar a coesão social, e reestabelecer o equilíbrio dentro daquela comunidade, e por sua vez, a segurança:

Afasta com certo desprezo as interpretações tradicionais, segundo as quais as sanções teriam por finalidade prevenir a repetição do ato culpado (prevenção especial). Para ele (Durkheim), a sanção não tem função de amedrontar ou dissuadir (prevenção geral); seu sentido é outro. A função da pena é satisfazer a consciência comum, ferida pelo ato cometido por um dos membros da coletividade. Ela exige reparação e o castigo do culpado é esta reparação feita aos sentimentos de todos. Ou, em suas próprias palavras: “Ela (a pena) não serve, ou não serve senão secundariamente para corrigir o culpado ou intimidar seus imitadores possíveis; sob este duplo ponto de vista, sua eficácia é justamente duvidosa e, em qualquer caso, medíocre. Sua verdadeira função é manter intacta a coesão social mantendo toda a vitalidade da consciência comum. (SHECAIRA, 2004, p. 45).

Em contrapartida, Robert Merton (1968) defende que a pressão nas estruturas sociais faz com que alguns indivíduos sigam rumos distintos ao comum e aceitável, e que esse comportamento é um sintoma de dissociação desses indivíduos marginalizados com a sociedade. Ele afirma:

(...) a anomia concebida como uma ruptura na estrutura cultural, ocorrendo, particularmente, quando há uma disjunção aguda entre as normas e metas culturais e as capacidades socialmente estruturadas dos membros do grupo

em agir de acordo com os primeiros. Conforme esta concepção, os valores culturais podem ajudar a produzir um comportamento que esteja em oposição aos mandatos dos próprios valores. (MERTON, 1970, p.71).

Com isso, Merton (1970), afirma que essa desestruturação acarreta no surgimento da indiferença da população perante as normas legais. Merton aborda cinco características que chama de “adaptação social”, são elas: o conformismo, ritualismo, retraimento, invocação e rebelião.

Em um breve resumo, o conformismo é quando a sociedade se acomoda perante os padrões impostos pelas Instituições, seguindo em direção aos valores basilares da sociedade, valorizando a ascensão social e obrigações culturais. O ritualista segue as normas positivadas compulsivamente, não há o poder protestativo do cidadão. O retraimento, por outro lado, não assume compromisso com as normas institucionalizadas. A invocação é quando há a necessidade de praticar o crime para poder alcançar seus objetivos sociais mais rapidamente, há o que se chama de “necessidade da delinquência”.

A rebelião, muito se aproxima do tema em tese, onde o indivíduo conhece as obrigações perante a sociedade, mas ele escolhe refutá-las, e estabelece para si novas metas. Correlacionemos com o crime de linchamento, onde o indivíduo conhecendo as leis que abominam a prática do crime, por livre arbítrio, decide praticá-las com o arcabouço da necessidade de proteção de sua comunidade, vendo a necessidade de agir perante a inércia do Estado.

Assim, toda vez que existir um padrão social a ser alcançado, e não for possível que toda a sociedade lute por ele em pé de igualdade, haverá a necessidade de obtê-las por meios ilícitos. Haverá a necessidade constante de a sociedade viver sob o status de anomia.

Aplicando a teoria da anomia ao sistema brasileiro, a falta de oportunidades, desemprego, fome, altos índices de criminalidade, mendicância, entre tantos outros fatores responsáveis pelos contrastes no país, gera o sentimento de indignação e raiva, o que reitera cada dia mais a “necessidade” de usurpar do Estado o dever de punir.

3.2 DIREITO PENAL DO INIMIGO

A violência está diariamente estampada em todos os telejornais brasileiros e redes sociais. É apresentado pela mídia social um país onde a impunidade grita e a violência domina, prova cabal de um Estado insuficiente e inerte. Diante deste cenário a população, cansada, clama por justiça, clama por punições mais severas e imediatas, clama pela usurpação das garantias dos delinquentes, já que na visão deles, eles não merecem essa garantia.

O Direito Penal do Inimigo é defendido por diversos doutrinadores, contudo foi idealizada pelo filósofo alemão Gunther Jakobs (2012), ele acredita que há uma divisão entre aqueles “criminosos de carteirinha” e aqueles que cometem crime uma única vez. Jakobs defende que aquele criminoso habitual é incorrigível, ele não atende aos padrões sociais, de modo que não seria “justo” que todas as garantias fundamentais e direitos auferidos na Constituição sejam concedidos a ele, sendo assim, esses direitos são subtraídos, e como inimigo do Estado receberá um tratamento um tanto que rígido para corrigir o seu padrão social; subtraem-se seu direito ao devido processo legal, *in dubio pro reo*, são concedidas medidas de segurança ou prisões cautelares no lugar das restritivas de direitos, etc., estando o Estado acobertado pelo manto jurídico.

Zaffaroni (2008), um dos propulsores desta teoria assim a compreende:

O direito penal que parte de uma concepção antropológica que considera o homem incapaz de autodeterminação (sem autonomia moral, isto é, sem capacidade para escolher entre o bem e o mal), só pode ser um direito penal de autor: o ato é sintoma de uma personalidade perigosa, que deve ser corrigida do mesmo modo que se conserta uma máquina que funciona mal (ZAFFARONI, 2008, P.107).

O próprio Estado com suas leis autoriza o direito penal do inimigo, que com a desculpa de propor alternativas de combate à criminalidade e proteção do Estado suprime diversos direitos e garantias fundamentais, tais como tipificação de atos preparatórios, antecipação da pena restritiva de liberdade, criação de crimes de mera conduta e perigo abstrato (porte de arma, embriaguez ao volante, etc.), a própria desproporcionalidade nas penas dos crimes à gravidade do caso concreto.

A sociedade autoriza o linchamento salvaguardado pelo direito penal do inimigo, já que os infratores (aqueles que de acordo com o Direito Penal do Inimigo não merecem proteção e garantias fundamentais) são estereotipados e estigmatizados por “pré-conceitos” sociais e culturais, e são alvos das corriqueiras práticas de atos de linchamento como forma de garantir o equilíbrio entre os “cidadãos de bem” e os delinquentes. Os atos de linchamento são praticados pelos cidadãos não infratores, ou aqueles que cometem atos infracionais de forma incidente ou acidentalmente, de forma reparável (protegidos pelo Estado e pelo Direito Penal do Inimigo).

A insatisfação com a morosidade estatal justifica aos cidadãos a prática de uma justiça sumária, que guarnecerá a paz social e reestabelecerá a ordem daquele ambiente. O fato de o delinquente não ser punido deixa a população fervorosa buscando por respostas concisas e iminentes, e, a partir desse ponto, nasce a justiça popular contra o inimigo do Estado. Aqui o Estado não só não se faz presente como se mantém inerte em dirimir tais práticas, compactuando calado.

Compreende-se assim, que, àqueles com o título de inimigo, marginalizado, é retirado o status de cidadão, não merecendo qualquer proteção sendo possível inclusive serem alvos de arbitrariedades. O considerado inimigo do Estado nos dias atuais, é aquele irreconciliavelmente oposto, são indivíduos considerados como fontes de perigo e que, por isso mesmo, são parcialmente despersonalizados pelo Direito, com vistas a combater determinada forma de delinquência (PRADO, 2007, *apud*, TEDESCO, 2015, p.13).

O ilustre doutrinador, Eugenio Raúl Zaffaroni (2000), explica nesse sentido:

Em outras palavras, a história do exercício real do poder punitivo demonstra que aqueles que exerceram o poder, foram os que sempre individualizaram o inimigo, fazendo isso da forma que melhor conviesse ou fosse mais funcional – ou acreditaram que era conforme seus interesses em cada caso, e aplicaram esta etiqueta a quem os enfrentava ou incomodava, real, imaginária ou potencialmente. (ZAFFARONI, 2000, p 115).

Para Hobbes, filósofo que entendia que o cidadão terá este status até o momento em que decide enveredar para o crime, tornando-se assim um inimigo do Estado, não possuindo qualquer direito:

Disso decorre que os rebeldes, traidores e todas as outras pessoas condenadas por traição não são punidos pelo direito civil, mas pelo natural:

isto é, não como súditos civis, porém como inimigos ao governo – não pelo direito de soberania e domínio, mas pelo de guerra. (GOMES, 2004, p.71).

Vale destacar, que para Thomas Hobbes, o chamado defenitário-legal, seriam os indivíduos que ameaçam a estrutura do estado constantemente, devendo este ser expelido desta sociedade. Então o inimigo do estado possui certas características pré-concebidas, rótulos, o que o torna fácil de ser identificado e apreendido. Por conseguinte, o status de cidadão deve ser merecido, a prática habitual de crimes retira do cidadão esse status. Então, as normas serão importas para manter o cidadão dentro do contrato social. Assim, não existe a possibilidade de resistência frente o Estado, sendo que a “simples presença anárquica representa um perigo e, em tais condições, existe o direito de obrigá-los a participar do contrato social”, surgindo como consequência, a destruição e guerra contra o considerado inimigo (COSTA, 2015,p.61).

O professor Luiz Flávio Gomes (2004), notório conhecedor das correntes funcionalistas, leciona nesse aspecto:

É inimigo quem se afasta de modo permanente do Direito e não oferece garantias cognitivas de que vai continuar fiel à norma. (...) o indivíduo que não admite ingressar no estado de cidadania, não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa. O inimigo, por conseguinte, não é um sujeito processual, logo, não pode contar com direitos processuais, como por exemplo, o de se comunicar com seu advogado constituído. Cabe ao Estado não reconhecer seus direitos, “ainda que de modo juridicamente” (GOMES, 2014, p.104).

Em seu artigo Direito Penal do Inimigo (ou Inimigos do Direito Penal), Luiz Flavio Gomes aponta as características defendidas por Jakobs (2012):

a) o inimigo não deve ser punido com pena, e sim, com medida de segurança; b) as medias contra o inimigo não olham propriamente o passado (o que ele fez), sim, o futuro (o que ele representa de perigo futuro); c) não deve ser punido de acordo com sua culpabilidade, senão consoante sua periculosidade; d) não é um Direito Penal retrospectivo, sim prospectivo; e) o inimigo não é um sujeito de direitos, sim objeto de coação; f) o cidadão. Mesmo depois de delinquir continua com o status de pessoas, já o inimigo perde o status (o importante é a periculosidade); g) o Direito Penal do cidadão matem a vigência da norma; o Direito Penal do Inimigo combate preponderantemente perigos; h) o Direito penal do inimigo deve adiantar o âmbito de proteção da norma (antecipação da tutela), para alcançar os atos preparatórios; i) mesmo que a pena seja intensa (e desproporcional), espera-se que se exteriorize um fato para que inicie a reação (que vem confirmar a vigência da norma); em relação ao inimigo (terrorista, por exemplo), deve ser interceptado prontamente, no estágio prévio, em razão de sua periculosidade”. (GOMES,Luiz Flávio. 2014. p.61).

O foco do direito penal do inimigo está na periculosidade do agente, não importando o que ele fez, ou seja, a sua conduta antecipada, o que é analisado é o potencial risco que ele representa ao estado. Nos casos de linchamentos temos exatamente essa conduta, os agressores do linchado acreditam no cometimento de um suposto crime, sem que haja um julgamento prévio, toda a persecução penal é usurpada do direito dessa vítima, já que esse agente, o “bandido” não possui o direito de defesa, ele é o inimigo do Estado e deve se imediatamente punido para a salvação da sociedade como um todo.

Jakobs (2012) ressalta que o direito penal conhece dois polos ou tendências em suas regulações. Por um lado, o tratamento como o cidadão, esperando-se até que se exteriorize sua conduta para reagir, como o fim de confirmar a estrutura normativa da sociedade, e por outro lado, o tratamento com o inimigo que é interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade.

Ou seja, àquela figura estereotipada que todos conhecemos, àquele sujeito que possui “cara de ladrão”, daremos a ele a sumária execução com o objetivo futuro de livrar aquele mal da sociedade e livrar as “pessoas de bem”:

Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso, e por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos (por exemplo, fazer testamento, contrair matrimônio, reconhecer filhos, etc) lhe sejam reconhecidos. **Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas por que é considerado puro e simplesmente um ente perigoso.** (ZAFFARONI,2000, p.18. Grifo nosso)³.

O inimigo é qualificado como tal por livre e espontânea vontade, já que para esses é mais cômodo se esquivar das responsabilidades e obrigações de uma vida em sociedade. O cidadão deve seguir à legalidade estrita. As “pessoas de bem”

³ André Callergari e Roberta Lofrano sustentam haver frações do direito penal do inimigo nas circunstâncias judiciais de fixação da pena-base (artigo 59, do código penal), quando o legislador menciona os maus antecedentes, conduta social, personalidade e motivos do crime. Quanto ao motivo, assentam que “incrementar a pena com base na razão do cometimento do delito é punir o réu por pensamentos e desejos moralmente reprováveis”. Assim, o Direito do Inimigo já existe, nos rodeia, e não está presente só nos Estados Unidos e nos países europeus, e tampouco atinge exclusivamente terroristas e criminosos organizados.

devem se adequar às normas sociais sob pena de se tornarem inimigas. O direito penal do inimigo reforça a ideia de exclusão do sujeito delinquente da sociedade por este ser um risco em potencial, deixando a relação: “inimigo versus cidadão”, bem instável e desigual. Partindo desse viés, é racional que os cidadãos linchem e os inimigos sejam marginalizados, até mesmo por que o Estado afasta seu “*jus puniendi*” no momento em que pretere essas ações vândalas deixando as “pessoas de bem” à mercê de um poder Estatal ineficaz.

Em contrapartida, o inimigo por acreditar que jamais se encaixará no padrão socialmente aceito, já que a própria sociedade não lhes dá a oportunidade de ressocialização, terá cada vez mais motivos para delinquir, se afastando ainda mais das garantias e direitos fundamentais que lhes deviam ser salvaguardados.

Neste diapasão, a única forma que o Estado vê aqui de eliminar a periculosidade da sociedade é eliminar os inimigos através de leis para agilizar a captura e “trancafiamento” do delinquente, impor penas mais severas, retirar qualquer direito a eles conferido, já que esses não possuem o conhecimento pra saber que são devidos, e por que não através dos atos irracionais e vândalos da sociedade contra esse marginal, já que o estado não pune os cidadãos que usurpam o poder a fazem justiça com as próprias mãos.

O direito penal do inimigo, portanto, se desenvolve em torno da distinção entre cidadão – definidos como pessoas racionais adequadamente socializadas – e inimigas – descritos como indivíduos de personalidade perigosa.

Assim, por um lado, o cidadão é titular de direitos e deveres constitucionalmente garantidos e por isso face às pretensões punitivas do Estado lhe socorrem todas as formas de proteção individual do Estado Democrático de Direito. Por outro, o inimigo é destituído de plena proteção legal. Por isso estes direitos são validos apenas na medida em que não dificultam a eliminação do perigo que sua existência simboliza para a vida em sociedade. Desta forma, o direito penal do inimigo pressupõe qualidade especial do acusado, que autoriza tratamento normativo desigual reformulando um já abandonado direito penal do autor.

Os inimigos são, nesta perspectiva infiéis ao ordenamento jurídico: deles não se espera, ao contrário do cidadão, fidelidade normativa⁴. Sua personalidade hostil não oferece “garantia cognitiva” de um comportamento futuro conforme a norma” e isso os torna, nas palavras de Jaboks (2007), simples “fontes ou focos de perigo”, “não pessoas”, que devem ser eliminadas.

Identifica-se o direito penal absoluto⁵, o movimento em favor de um direito penal máximo – com penas aumentadas, execução severizada, fenechimento de direitos reconhecidos ao criminoso, procedimentos tendentes ao inquisitório e desprezo a soluções extra-penais – necessário à batalha contra a criminalidade e os criminosos sob a justificação da defesa social.

Atualmente, diante do anseio da sociedade em atingir modos aparentemente mais apropriados de repreender os criminosos, o Direito Penal do Inimigo apresenta soluções rápidas e eficazes, com a função principal de proteção à norma.

3.3 TEORIA DAS JANELAS QUEBRADAS

Analisando os índices de criminalidade no Brasil que se encontram em níveis alarmantes, que obriga o cidadão de bem a trancar-se em suas casas, ou a sair pelas ruas tentando proteger o seu bem jurídico ou de sua comunidade. Nos Estados Unidos utilizou-se um plano de governo que conseguiu reduzir consideravelmente os índices de criminalidade depois de trinta anos de constantes inseguranças. Esse plano, capaz de representar uma diminuição substancial nos índices criminais foi conhecido como política de tolerância zero (*the broken windows theory*), aplicada em Nova Iorque durante a gestão do prefeito Rudolph Guiliani.

⁴Essa aproximação “religiosa” do inimigo também fica evidente quando Jakobs o define como aquele que se comporta permanentemente como um “diabo” - supondo ser o paraíso o conjunto abstrato das expectativas normativas de comportamento. JAKOBS, Gunther. *Sobre la normativización de la dogmática jurídico-penal*, p.54.

⁵Identifica-se o direito penal absoluto, o movimento em favor de um direito penal máximo – com penas aumentadas, execução severizada, fenechimento de direitos reconhecidos ao criminoso, procedimentos tendentes ao inquisitório e desprezo a soluções extra-penais – necessário à batalha contra a criminalidade e os criminosos, sob a justificação da defesa social. FERNANDES, Luciana de Medeiros, 2007, p. 46.

O que se pode indagar aqui seria o que a teoria das janelas quebradas, que visa o controle da criminalidade, poderia se relacionar com os atos de linchamento? Pois pensemos: uma comunidade estável, na qual as famílias cuidam de suas casas, se preocupam com suas crianças e começam a se preocupar com as crianças dos outros e desconfiam de estranhos, em pouco tempo poderia se transformar em uma verdadeira bagunça. Uma propriedade é abandonada. O mato cresce. Uma janela é quebrada. Adultos deixam de repreender crianças desordeiras e bagunceiras. Essas são encorajadas, tornam-se mais desordeiras. Então, famílias mudam-se daquela comunidade. Adultos, sem laços com a família, mudam-se para aquela comunidade. Adolescentes desordeiros começam a embriagar-se em frente aos bares. Brigas ocorrem. O lixo se acumula. Um bêbado deita-se na calçada e lá permanece. A desordem se estabelece, preparando o terreno para a ascensão da criminalidade (RUBIN, 2003). Os linchamentos acontecem e se tornam parte daquele cenário, ninguém os impede, ele continuará presente no seio daquela comunidade. Se o Estado intervisse naquela comunidade essa prática não seria comum.

Outrossim, é afirmado aqui que a relação de causalidade entre a desordem e a criminalidade é mais forte do que a relação entre a criminalidade e outras características encontradas em determinadas comunidades, tais como a pobreza ou o fato de a comunidade abrigar uma minoria racial (RUBIN, 2003). Desconstruímos aqui a visão de que apenas ocorrem linchamentos em bairros carentes ou contra pessoas pobres, claro que esta ainda é a maioria estarecedora, mas ainda existem exceções. Esta conclusão é de fundamental importância, especialmente diante da afirmação, sempre repetida e jamais comprovada de que a principal causa da criminalidade reside nas injustiças sociais, desemprego, pobreza, falta de oportunidade, etc.

Pensa-se mais além aqui, analisa-se a constância dos linchamentos em determinadas localidades e comunidades, prova que naquele local seus “bandidos” são linchados, e como a polícia não intervém naquela localidade, eles continuaram linchando, propagando sua fama e afastando os “bandidos” daquela comunidade de “cidadãos do bem”.

Comparar a teoria das janelas quebradas aos atos de linchamento é pensar que a desordem gera desordem, a impunidade gera a constância, a inércia do

Estado permite que a autotutela continue a ser comum. Aqui a teoria das janelas quebradas surge pra comprovar que qualquer ato desordeiro e de vandalismo deve ser reprimido eficientemente, independente do seu grau, para evitar que a prática se torne comum. Do contrário, será com toda certeza difusor de crimes maiores.

A teoria das janelas quebradas teve início na década de 60, e consiste em um experimento onde psicólogos deixaram dois automóveis idênticos e os abandonaram em bairros diferentes do Estado de Nova York, um em bairro nobre, Palo Alto, e outro na periferia, no Bronks. O carro que estava na periferia foi rapidamente depredado, roubado e as peças que não serviam para venda foram destruídas. O carro que estava na área nobre da cidade permaneceu intacto. Contudo, o que eles queriam mesmo comprovar era outro fenômeno. Com isso, prosseguiram quebrando eles mesmos, as janelas do carro que estava abandonado no bairro rico e o resultado foi o mesmo que aconteceu na periferia: o carro passou a ser objeto de furto e destruição (RUBIN, 2003).

Com isso, chegaram os pesquisadores, precipitadamente a conclusão de que o problema da criminalidade não estava na pobreza e sim no desenvolvimento das relações sociais e na natureza humana.

A Teoria das Janelas Quebradas, desenvolvida na escola de Chicago por James Q. Wilson e George Kelling⁶, perfaz que se uma janela de um edifício for depredada e não for reparada, a inclinação é que posteriormente as outras janelas também serão quebradas, e o edifício ficará destruído. Ou seja, um comportamento antissocial pode ser o gatilho para diversas outras práticas delituosas. Embasando o

⁶ Em 1982, o cientista político James Q. Wilson e o psicólogo criminologista George Kelling, ambos americanos, publicaram na revista *Atlantic Monthly* um estudo em que, pela primeira vez, se estabelecia uma relação de causalidade entre desordem e criminalidade. Naquele estudo, cujo título era ***The Police and Neighbourhood Safety (A Polícia e a Segurança da Comunidade)***, os autores usaram a imagem de janelas quebradas para explicar como a desordem e a criminalidade poderiam, aos poucos, infiltrar-se numa comunidade, causando a sua decadência e a conseqüente queda da qualidade de vida. Kelling e Wilson sustentavam que se uma janela de uma fábrica ou de um escritório fosse quebrada e não fosse imediatamente consertada, as pessoas que por ali passassem concluiriam que ninguém se importava com isso e que, naquela localidade, não havia autoridade responsável pela manutenção da ordem. Em pouco tempo, algumas pessoas começariam a atirar pedras para quebrar as demais janelas ainda intactas. Logo, todas as janelas estariam quebradas. Iniciava-se, assim, a decadência da própria rua e daquela comunidade. A esta altura, apenas os desocupados, imprudentes, ou pessoas com tendências criminosas, sentir-se-iam à vontade para ter algum negócio ou mesmo morar na rua cuja decadência já era evidente. O passo seguinte seria o abandono daquela localidade pelas pessoas de bem, deixando o bairro à mercê dos desordeiros. Pequenas desordens levariam a grandes desordens e, mais tarde, ao crime, (RUBIN,2003).

pensamento que a mídia e a sociedade possuem em relação aos crimes e seus autores, tolerância zero.

Essa teoria foi elaborada naquela época com o objetivo de ser usada pelo prefeito da cidade de Nova York como forma de ostentar uma política repressiva e arbitrária no combate à criminalidade, não permitindo a impunidade até mesmo dos crimes mais brandos. Tais medidas foram utilizadas para “limpar as ruas” dos delinquentes e reestabelecer a paz social.

Atualmente, o clamor pela busca do direito penal máximo e a punição agressiva ao delincente, nos retrocede à época da Teoria das Janelas Quebradas, no sentido que, a ressocialização não basta nestes casos, é preciso intervir veementemente e repreender ostensivamente o infrator. Não há a vontade de assimilar o “porquê” a primeira janela foi quebrada, a sociedade não se importa com isso, o desprezo pelo delincente afasta a sua condição de ser humano. Se torna mais fácil se debruçar nas pérolas como “bandido bom é bandido morto”.

Vê-se aqui, claramente que a disfunção da criminalidade não estava na pobreza, classe social ou cultura do ser humano, e sim no desenvolvimento das relações sociais e na natureza humana. A política de tolerância zero – teoria das janelas quebradas – é utilizada como uma desculpa esfarrapada para tornar os atos de linchamento aceitáveis, e infelizmente comuns.

No Brasil, a mídia e os próprios integrantes dos poderes da administração pública direta implicam como causa de criminalidade as diferenças sociais, desemprego, falta de conhecimento cultural e intelectual, pobreza, falta de bens mínimos considerados essenciais à saúde e integridade humana, etc., jamais justificam o aumento crescente da criminalidade devido a sua inércia e morosidade em punir os infratores.

Considerando o motivo pelo qual as pessoas se sentem no dever de fazer justiça com as próprias mãos e, analisando os locais onde ocorrem tais manifestações, podemos constatar que sempre são em lugares onde o Estado está presente de forma precária ou inexistente, e que lá, quando a população necessita de ajuda das instituições estatais essas não conseguem suprir a demanda dos seus problemas. Esse crime acontece mais em cenários dominados pelo medo, em que

os cidadãos se sentem desprotegidos e incapazes, pairando a sensação de impunidade.

O criminólogo e sociólogo Eduardo Paes Machado (2005) leciona que as pessoas agem com violência porque acham que assim estão promovendo a segurança dos grupos sociais. É a vulnerabilidade das vítimas dos crimes que faz com que eles se disponham a escrever no corpo dos outros a violência. Comenta ainda que há falência das instituições que deveriam mediar esses conflitos, o linchamento ocorre em locais onde os direitos humanos e a defesa da vida e dos valores fundamentais costumam ser desprezados.

3.4 LABELING APPROACH OU TEORIA DA REAÇÃO SOCIAL

Essa teoria apresenta o criminoso como aquele possuidor de determinadas características que decorrerão do meio em que ele está inserido e não do crime que cometeu, partindo deste ponto de vista, este terá a benevolente “mão do Estado” para garantir que suas garantias fundamentais sejam protegidas (ou não), digamos: furto é crime, tipificado no art. 155, do Código Penal, porém quando o furto é praticado por alguém de classe média alta, este crime pode ser considerado como uma mera distração do indivíduo, já que este poderia comprar a tal *res furtiva*.

Nascida na década de 1960, nos Estados Unidos, e criada pelos autores da Escola de Chicago⁷, a teoria *Labeling Approach* ou Teoria da Reação Social, inaugurou um importante marco para o estudo da ciência criminológica, a transição entre a criminologia tradicional e a crítica, passando a analisar com mais ênfase as supostas predisposições ao cometimento de infrações penais, e os aspectos psicológicos em relação ao sistema penal da época, somatizando até a compreensão do status social do infrator com a idealização de compreender os rótulos estabelecidos pela sociedade e empregados por essas instituições que exprimem circunstâncias sociais e contribuem para a criação de um formato conciso

⁷Diversos estudos dessa escola poderiam ser citados como contribuição à criminologia, tanto as escolas do consenso, que concebem o crime como uma falha das instituições e compartilhamento das regras sociais pelos indivíduos, quanto às escolas do conflito, para as quais o pressuposto da natureza coercitiva da ordem social é um princípio heurístico, e não um juízo factual (SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia, São Paulo: Ed. RT, 2004).

de criminoso para certos agrupamentos sociais, modificando a própria compreensão individual daqueles rotulados.

O direito penal sofreu diversas mudanças sociocriminais, agora ele é analisado sob uma ótica reacionária, criticando formas antigas como o padrão etiológico. A teoria da reação social também passou por essas mudanças, agora, apresentada como um novo padrão criminológico, a partir desse viés entendemos que o indivíduo deve ser analisado como um igual, um membro da sociedade sem distinções de grupo, gênero, raça, etc. Aqui o indivíduo é analisado não somente pelo seu lado intrínseco particular, mas também como membro de um grupo social.

Nessa vertente, o indivíduo é analisado profundamente até que se esclareça o motivo que o torna um desviante. Na teoria da reação social, algumas etiquetas são absolutas como o desvio para a criminalidade e a falta de compromisso com as normas legais. Por isso é necessário que através de meios complexos de análises sociais, e de como esse indivíduo interage com o meio em que convive, tiremos conclusões mais profundas se aquele indivíduo consegue fazer parte ou não da sociedade.

Essa análise não se fundamenta mais em uma qualidade particular exclusiva, intrínseca da conduta individual. Porém, no momento em que o ato de linchamento é praticado essas análises passam por um crivo muito pobre de investigação e pesquisa, ela trabalha apenas com intuições e medo, o lado primitivo do homem vem à tona, e a distância de um ser/cidadão socialmente aceito. Por isso é tão importante estudar as formas de desvio que um indivíduo pode preencher, por que em sua grande maioria tratam-se apenas de etiquetas sociais preconceituosas.

O infrator, como argumenta Baratta (2011, p.164), então não seria um indivíduo ontologicamente desigual, mas terá aqui um papel social reconhecido a certos sujeitos selecionados pelo sistema penal e pela sociedade que classifica a conduta de tal indivíduo como se deve ser assistida por esse sistema. “Os conceitos marcam a linguagem da criminologia contemporânea: o comportamento criminoso como comportamento rotulado como criminoso”.

Para Hassemer (2005), a *teoria do labeling approach* traduz a ideia central que a criminalidade é um método de *arguição de culpa, de imputabilidade*, “a criminalidade é uma etiqueta aplicada pela polícia, pelo ministério público e pelo

tribunal penal, e por todas as instâncias formais de controle social”. Perfaz ainda, que o *labeling approach* remete especialmente a dois resultados da reflexão sobre a realização concreta do Direito: o papel do juiz como criador do Direito e o caráter invisível do “lado interior do ato (HASSEMER,2005, p.105) ”.

Conforme Shecaira (2004) essa teoria emerge após o fim da 2ª guerra mundial, os Estados Unidos ganham o posto de grande potência global, estando em pleno gozo do Estado do Bem-estar social, o que acaba de mascarar as fissuras intrínsecas pós-guerra vividas na sociedade americana. A década de 60 é marcada no plano exterior pela divisão mundial entre blocos: capitalistas *versus* socialista, delimitando o cenário da chamada Guerra Fria. Já no plano interno, os norte-americanos se deparam com a luta das minorias negras por igualdade, a luta pelo fim da distinção sexual, o compromisso dos movimentos estudantis na reivindicação pelos direitos civis (SHECAIRA, 2004).

Essa teoria é facilmente vislumbrada nos atos de linchamento onde há corriqueiros casos de confusão de criminosos com um inocente, atos justificados por simples “achismo”; por puro preconceito:

No fim de fevereiro de 2016, o caminhoneiro Juvenal Paulino de Souza foi espancado até a morte em Paraíso do Norte, no Paraná. Ele foi acusado por populares de ter sido avistado tocando as partes íntimas de duas crianças, uma delas de seis anos. Ele foi encontrado desacordado pela polícia; no hospital, não resistiu aos ferimentos. Um exame de corpo de delito nas crianças descartou os abusos. (FREITAS, 2016, p.1).

Em setembro de 2015, o servente de pedreiro Aldecir Bezerra da Silva, de 38 anos, foi espancado até a morte por um grupo de pessoas ao sair de casa para ir ao mercado em Natal, no Rio Grande do Norte. De acordo com a Delegacia Especializada em Homicídios de Natal, Aldecir foi acusado de abusar de um adolescente. A polícia, A polícia, no entanto, não encontrou evidências do crime. A mãe do rapaz que acusou Aldecir nunca fez boletim de ocorrência do caso. (FREITAS,2016, p.1).

A socióloga Ariadne Natal, do Núcleo de Estudos da Violência da USP, relata que as vítimas de linchamento têm o mesmo perfil daqueles que sofrem com os altos índices de homicídios no país: a maioria são homens jovens, de 15 a 30 anos, de áreas periféricas, desempregados ou com profissões de baixo status social. “O linchamento não é algo aleatório. Ele atinge as pessoas que a sociedade já enxerga como elimináveis”, (PUFF,2016):

É raro uma mulher ser vítima de linchamento, embora haja casos famosos, como o do Guarujá no ano passado. Em geral também são pessoas pobres. A maior parte dos linchamentos ocorre em regiões carentes e periféricas, seja em grandes metrópoles ou cidades do interior, onde o Estado é pouco presente (NATAL, 2016, p.1).

A criminalização secundária (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 69) é a ação que tem o objetivo de penalizar determinado agente de forma mais efetiva. Seria a responsável pela estigmatização, pela rotulagem dos indivíduos, e assim, de acordo com ela surgiriam mais criminalizações, e conseqüentemente, a reincidência. Identifica-se que os órgãos estatais detectam um indivíduo a quem é reconhecido a prática de um ato infracional e sobre ele recairá toda a persecução criminal, há grande inclinação, por exemplo, de ser o poder punitivo exercido precipuamente sobre pessoas previamente escolhidas de acordo com de suas fragilidades, como os moradores de rua, prostitutas e usuários de drogas. Assim, adentrado numa subcultura da delinquência, após ser socialmente rotulado, etiquetados, estigmatizados e marginalizado, o indivíduo trilharia uma espécie de vida profissional criminal e será sempre sujeito contra quem normalmente se dirige o jus puniendi estatal.

Shecaira (2004) perfaz quando os outros decidem que determinada pessoa é *non grata*, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão com tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes que demonstram a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade.

Com isso podemos segmentar que o criminoso não é apontado como tal pelo simples ato que prática, e sim, no entanto, pela etiqueta que lhe é posto, e que esse tal rótulo será o responsável pela sua exclusão do meio social, sendo ele primeiramente estigmatizado e depois rejeitado. Pensemos como exemplo as cifras ocultas da criminalidade, a partir das quais crimes jamais são punidos, ou em qualquer hipótese se caminham ao conhecimento das instâncias de controle oficiais.

Com isso, passa-se a punir apenas uma classe de indivíduos e tipos específicos de crimes (os crimes contra a administração pública, por exemplo, não são atingidos por esses padrões), fazendo com que a punição e a persecução penal

não obedecem aos princípios constitucionais. O status de criminoso e “bandido”, influenciará a vida do indivíduo não importando as suas atitudes, ele não encontrará outra forma de se manter em sociedade a não ser dentro do crime, já que, em decorrência do rótulo, esse agente raramente será capaz se reposicionar na sociedade. A própria sociedade tira dele as chances de se ressocializar. Por isso que em diversos casos de atos de linchamento conseguimos presenciar que os agressores e a população não se importam com as condições de inocente /suspeita que a vítima tenha, observando apenas o posicionamento marginalizado que ele possui. Ele já é um indivíduo culpado pela sociedade e pelo Estado, ele é um ser desviante.

4. COMO O SISTEMA INTERAMERICANO PODE INIBIR AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS CAUSADAS PELO ATO DE LINCHAMENTO

Os direitos humanos são inerentes a qualquer pessoa, independente de raça, nacionalidade, sexo, etnia, ou qualquer outra condição. Quando pensamos no crime de linchamento, temos que abordar o art. 4º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos que diz: “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, 1969).

A Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), possuem a função de proteção desses direitos na América latina, e devem prevenir e investigar, e se necessário, punir qualquer Estado-membro diante da violação de direitos enunciados nas suas Convenções, já que a falha deste aparato pertence exclusivamente ao Estado, que deve garantir o pleno exercício dos direitos humanos. O Estado-membro signatário sempre será o responsável primário diante a violação de um direito internacional.

Ressalte-se que, todas as ações internacionais diante de qualquer violação a direitos inerente ao ser humano devem ser tomadas após o esgotamento de todos os recursos jurídicos, em todos os graus existentes para coibir este ato dentro do país em que houve a violação. Após este fato, a competência passa ao órgão internacional que deve ser acionado, seja ele, a Comissão IDH.

Existem diversos casos impetrados contra o Brasil em meados de 1970 e 1998. Estes foram perpetrados em defesa dos direitos humanos, por entidades não governamentais. São casos de detenção arbitrária e tortura, cometidos durante o regime autoritário militar; violação dos direitos das populações indígenas; violência rural; violência da polícia militar; violação dos direitos de crianças e adolescentes; violência contra a mulher e casos de discriminação racial. Porém, nunca nenhum caso de linchamento chegou ao conhecimento da Corte ou Comissão Interamericana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2011).

A Comissão e a Corte Interamericana ajudam a denunciar sérios delitos que afrontem qualquer direito ou garantia fundamental, e quando acionados, eles

possuem o dever de pressionar o governo do Estado violador, para que esses sejam investigados e se for o caso, conseqüentemente responsabilizados a cessarem as transgressões aos direitos humanos.

A “intervenção” desses órgãos não é algo positivo para o país, já que, ao ser denunciado, o Estado-membro se torna alvo de todos os outros membros internacionais que fazem parte do Tratado, o que pode prejudicar diversos setores, desde a economia ou até mesmo acordos internacionais desse país com outros membros internacionais.

Assim, sob a tutela da sistemática internacional, os Estados devem garantir a proteção aos direitos humanos, já que, quando não correspondem as expectativas desse Sistema, correm o risco de sofrerem conseqüências políticas, em que pese o constrangimento perante os outros órgãos internacionais, o que prejudicaria, por exemplo, na pactuação de acordos. Sendo o Estado, após essa publicidade, compelido a apresentar justificativas de sua inércia na proteção desses direitos.

Ambas, a Comissão e a Corte têm adotado medidas inovadoras, de modo a contribuir para a proteção dos direitos humanos nas Américas e ambos, indivíduos e organizações não governamentais, podem encontrar um fértil espaço para avanços futuros. (PIOVESAN, 2011, p. 160).

Ao lado deste fato, também é preciso destacar que, na atualidade, a vítima ou seu representante legal possuem legitimidade para atuar junto à Corte, desde que a jurisdição desta tenha sido provocada pela Comissão ou por um Estado. Isto é, nos termos do art. 25, parágrafos §§ 1º e 2º do atual Regulamento da Corte, reconhece-se o direito da vítima “estar em juízo” – o denominado *locus standi in judicio* – em todas as fases do procedimento perante a Corte, podendo ela oferecer suas razões por escrito no intuito de convencer os julgadores acerca da violação aos direitos humanos apreciada (MAZZUOLI, 2010, p.15).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em sua norma legal, ressalta que toda a nação deve, obrigatoriamente, manter-se obrigada a respeitar e cumprir todos os direitos humanos tendo a oportunidade, se necessário, de protestar perante a comunidade internacional quando constatar que qualquer direito protegido pelos Tratados Internacionais for violado. Sendo assim, mediante uma violação aos direitos inerente ao ser humano, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos pressionam o governo do Estado para que cessem essas transgressões.

Apesar dos limites impostos, o SIDH vem cumprindo seu propósito de chamar a atenção aos problemas relativos às violações de direitos humanos. E ao

tencionar o Estado violador, há uma maior capacidade de que este Estado tente contornar o problema e proponha uma capacidade de interlocução maior entre as vítimas e os representantes da instituição Estatal, contribuindo na resolução do problema, como uma espécie de mediador. O Estado não pode diante das políticas externas se manter negligente após a intervenção do SIDH. E no caso do Brasil, não se trata meramente de uma escolha, e sim de uma obrigação constitucional, considerando o disposto no art. 4º, inciso II da Constituição Federal.

5. OS DIREITOS VIOLADOS DIANTE DA INÉRCIA DO BRASIL NOS CASOS DE LINCHAMENTO

Desde a vigência da Constituição Federal de 1988, o Brasil se tornou signatário de diversos Tratados Internacionais de proteção os Direitos Humanos: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; g) o Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002. E o reconhecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em dezembro de 1988 (PIOVESAN, 2011).

Os Tratados de Direitos Humanos são de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, grande parte dos seus princípios foram inseridos na Carta Magna, de acordo com o texto, “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Consoante a sua hierarquia, tal posição não é unânime (BARROSO, 2013).

Há de se discutir que existe jurisprudência do STF que definem o status hierárquico da norma como supralegal de acordo com o princípio da paridade hierárquica, ou seja, acima das normas infra legais (ex: código penal, código de processo civil, etc.), e abaixo da Constituição Federal, nos termos do art. 5º, parágrafo 3º da Constituição de 1988:

Art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988).

Quando desrespeitado qualquer dos Tratados internacionais assinalados pelo Brasil, há o ensejo da responsabilidade internacional, que é quando o Estado, diante de uma prática ilícita perante um direito internacional ou um Estado-membro deve ser responsabilizado. Ramos (2011) afirma:

No caso dos tratados de direitos humanos, em face da matéria vinculada à dignidade humana, toda denúncia deveria ser apreciada pelo Congresso Nacional. Além dessa aprovação congressional (com quórum qualificado, no caso dos tratados aprovados pelo rito especial do art. 5º, § 3º), a denúncia ainda deve passar pelo crivo da proibição do retrocesso ou efeito *cliquet*, consequência do regime jurídico dos direitos fundamentais.

A justificativa constitucionalmente adequada para a denúncia seria a ocorrência de desvios na condução dos tratados, o que conspiraria contra a defesa dos direitos humanos. O controle do respeito ao efeito *cliquet* deve ser feito pelo Poder Judiciário. A posição prevalecente sobre a denúncia de tratados de direitos humanos, entretanto, é que basta a vontade unilateral do Poder Executivo ou ainda uma lei do Poder Legislativo, ordenando ao Executivo que denunciasse o tratado no plano internacional. O tema da exigência da aprovação prévia. (RAMOS, 2011, p.101).

A questão do linchamento viola alguns dos direitos internacionais concernentes nos Tratados assinados pelo Brasil, sendo eles:

a) art. 4º, que confere a qualquer pessoa o direito de ter sua vida respeitada, já que ninguém pode ser arbitrariamente privado de sua própria vida; b) art. 5º, que prevê que ninguém pode ser submetido à tortura, tratamento ou punição desumana ou degradante; c) art. 7º que atribui a todas as pessoas o direito à liberdade e segurança pessoal, proíbe a prisão e detenção arbitrária e prevê certos direitos procedimentais, como a notificação da culpa, o recurso da pessoa detida a uma corte competente e o julgamento em tempo razoável; d) art. 8º, toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela; e) art. 11º toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade, ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas; f) art. 24º todas as pessoas são iguais perante a lei, por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

Em suma, a segunda parte da Convenção de Direitos Humanos perfaz que são legítimos os direitos a vida e a liberdade: direito à integridade pessoal; direito à vida; proibição da escravidão e da servidão; igualdade perante a lei; direito à liberdade pessoal; proteção da honra e da dignidade; direitos políticos; proteção judicial e desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais; direito à indenização, e etc.

Considerando a transgressão desse direito à vida, e tantos outros direitos, caberia ao Sistema Interamericano intervir e investigar o Brasil, solicitando, de acordo com o art. 25 do Regulamento do CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos), que adote medidas cautelares específicas para prevenir que esses danos sejam

irreparáveis à sociedade no futuro.

Bem como, a CIDH pode requer que o Governo aplique medidas provisionais, em casos de extrema urgência, quando evidenciar que tal medida poderá comprometer totalmente o resultado futuro da ação, com fulcro no art. 63.2 da Convenção Americana.

Apenas os Estados-membros, que adotaram em seu regime jurídico os tratados internacionais, é que podem usufruir de suas designações. A Convenção de Viena perfaz que: "Todo tratado em vigor é obrigatório em relação às partes e deve ser observado por elas de boa fé" (PIOVESAN, 2011). Complementado pelo art. 27 do mesmo dispositivo: "uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento do tratado". Sendo assim, se um Estado resolve participar, voluntariamente, de um acordo internacional, ele tem o dever de cumprir com todas as suas obrigações, não podendo, futuramente, se obstar do seu cumprimento.

A CIDH tem a obrigação de realizar visitas aos países signatários e incentivá-los da conscientização dos direitos humanos, e da importância de sua proteção. Devem adotar inclusive, se necessário, medidas que assegurem maior acesso à justiça, a melhorar os direitos de crianças, adolescentes, mulheres, trabalhadores imigrantes e idosos oferecendo palestras e seminários com o intuito de divulgar sobre o trabalho, e os deveres do País na proteção dos direitos humanos. Podem adotar inclusive, medidas cautelares caso o estado membro não respeite nenhuma de suas imposições.

A Convenção Americana, Decreto nº 678, de 6 novembro de 1992, reconhece como obrigação dos Estados-membros respeitarem os direitos e liberdades nela reconhecidos, bem como, quando necessário adotar qualquer medida de direito interno para facilitar o efetivo gozo desses direitos.

Os casos de linchamento podem ser apresentados à jurisdição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos por qualquer pessoa, em representação pessoal ou de terceiros. Para ser validada, deve-se primeiramente demonstrar que o Estado que figura o polo passivo da ação (nesse caso, o Brasil), de fato, violou um dos direitos protegidos no Tratado.

Contudo, o que torna mais dificultoso a busca pela justiça nos casos de

autotutela, é que, a petição só poderá ser analisada quando todas as jurisdições no Estado tiverem sido esgotadas. O que torna todo o processo muito complexo, já que como abordado diversas vezes nesse artigo, o crime de linchamento não tem a importância social que deveria, já que o Brasil por recepcionar uma cultura de ódio, que o indivíduo vítima de linchamento é um inimigo do Estado, um ser desprezível socialmente, aceita esse tipo de prática, o que torna muito difícil a sua investigação.

Reitera-se que é de suma importância que na petição endereçada à Corte seja demonstrado quais as violações que o Estado membro cometeu e que deverá ser uma por petição. Contudo, no caso em tela, o crime de linchamento por si só viola diversos direitos defendidos nesse acordo internacional, e, por fazer parte de um único fato, todos eles poderão ser demonstrados em uma única petição. Inclusive, caso não seja possível vislumbrar a situação de forma convincente, a Corte poderá iniciar uma investigação.

Diante da questão do linchamento, existem alguns direitos que são violados bruscamente, direitos esses protegidos não só em Tratados Internacionais como citado, mas pela Constituição Federal, lei de maior hierarquia no Brasil. O art.5º da Constituição Federal de 1988 resguarda o direito à igualdade, englobando qualquer ser humano nacional, independente de distinções. Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III); no caput do art. 5º, garante a inviolabilidade do direito à vida, bem como à integridade física: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (Art. 5º, III).

Há outros postulados protetivos dos direitos humanos que se aplicam às vítimas do linchamento: a integridade física, moral, e psíquica. Assim, o linchamento burla todos os postulados protetivos que estão no bojo desses princípios fundamentais previstos no art. 5º (igualdade, legalidade, honra). Em síntese, todos direitos que visem proteger a vida, a igualdade, fraternidade, integridade, liberdade, a dignidade da pessoa humana.

Antes de se questionar a possibilidade do linchado ter ou não cometido algum crime, urge frisar o postulado garantido na Constituição Federal, o devido processo legal, *due process of law*, art.5º, LVI, que é visto como norteador do ordenamento jurídico no Brasil.

Este princípio é de suma importância, já que, junto a ele engloba-se o princípio

do contraditório e da ampla defesa, e do acesso à justiça. Consoante, ao linchar um indivíduo antes de oferecer a ele a possibilidade de se defender, punir-se-á um potencial inocente. Quando não obedecido este “requisito de julgamento”, faz com que o Estado democrático de direito retroceda à barbárie. O que torna imperiosa a necessidade de reprimir os linchamentos no país.

6. DA PROVOCAÇÃO DA JURISDIÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Vários Tratados internacionais de direitos humanos estipulam obrigações para o Estado- membro, não só de garantir, mas também de participar e respeitar todos os direitos concernentes naqueles. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, no art.1º, perfaz: “Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos humanos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício [...]”.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), no art.2º, diz que “Os Estados-Partes do presente Pacto se comprometem a respeitar e garantir [...] os direitos reconhecidos [nele]”. Com isso, o que se deseja demonstrar é que, o Estado tem o dever de proteção dos indivíduos que se encontram sob sua jurisdição, e pra isso existem regras que delimitam os deveres do Estado com cada cidadão e com a sociedade conjunta. A Constituição Federal, lei de maior importância do Brasil, elenca diversos direitos que devem ser resguardados pelo Estado, *v.g*, o art. 5º, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

Percebe-se com isto, a necessidade imperiosa em se discutir o crime de linchamento perante o Sistema Interamericano. Este crime viola diversos direitos resguardados pelo ser humano, tanto nas instituições nacionais quanto nas internacionais. O crime de linchamento, como já dito diversas vezes, é um crime de ódio, cometido devido à falta de informação e insegurança do povo perante o governante.

O SIDH possui três papéis principais: o dever de fiscalizar os processos que estão no judiciário; fazer com que a sociedade brasileira enxergue como problema social a violência no país e fazer com que as instituições apoiem as ações repressivas. Este Sistema Interamericano (SIDH) pode inibir essas práticas com a proposição de uma denúncia por um particular, após ter esgotado a fase dos recursos internos, sendo este quesito obrigatório.

Cançado Trindade (1999) explica que não é necessário, em alguns casos, o

esgotamento dos recursos internos como pré-requisito para o exame de uma denúncia pelo órgão de direito internacional e que esta regra somente seria dispensada quando os recursos internos forem por si só ineficazes ou não existissem:

Com exemplos da jurisprudência internacional, o autor demonstra que os órgãos de proteção dos direitos humanos têm dispensado a regra do esgotamento quando os recursos internos não existem ou são ineficazes. No que diz respeito às reservas aos tratados de direitos humanos, o autor defende uma nova forma de encarar o problema, diferente daquela que se baseia nas duas Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados. (FAVARO & VALADÃO, 2008,p.11).

Trindade (1999) propõe ainda que o Estado possa impor por si só, instrumentos que solucionem o problema, já que, a violação aos direitos humanos não é interesse individual dos Estados, e sim um direito superior à própria dignidade da pessoa. O que, particularmente, na prática, não é visto com muita eficácia.

No último capítulo do seu livro *Necessidades de Proteção e Monitoramento Contínuo da Situação dos Direitos Humanos no Mundo*, Cançado Trindade (1999), percebe que não há um modo único de prevenir as violações de direitos humanos, e que ao longo dos tempos vários Tratados surgiram para combater cada tipo de violação, já que, com a globalização, parece que as violações tomam proporções distintas com o passar os tempos, devendo as fontes se diversificarem. Alguns avanços tendem a corresponder os segmentos mais vulneráveis, como a Lei Maria da Penha, que defende a mulher de violências perpetradas no âmbito familiar, ou as Leis Contra o Desaparecimento Forçado de Pessoas, e a Lei contra Tortura.

No que pese aos requisitos necessários para a apreciação das denúncias à Comissão Interamericana devem possuir, além de nome e assinatura das partes, o local, e um fato, deve ser obedecido o, prazo de “seis meses contados a partir da data em que a presumida vítima haja sido notificada da decisão que esgota os recursos internos”, conforme art.32 do regulamento da Comissão. E quando não for possível respeitar este prazo por causa do caso concreto, ou a ausência de recursos necessários, a própria Comissão designará um prazo a ser cumprido, considerando a data em que a violação foi cometida.

Em seguida, será analisado se o caso em tela já foi submetido a alguma instância internacional, conforme art.33 da mesma lei, que, em caso positivo, for uma

reprodução fiel de um caso já examinado pela Comissão ou qualquer outro órgão que faça parte do Estado aludido, ou até mesmo quando pendentes, a petição será indeferida. Qualquer pessoa capaz pode peticionar à CIDH, desde que preencha os requisitos.

Ressalte-se que, consonante à Corte Interamericana de Direitos Humanos, apenas os Estados-Partes e a Comissão têm o direito de submeter um caso concreto à apreciação. As organizações e os particulares não podem diretamente peticionar para a Corte, devendo primeiro oferecer sua inicial a Comissão, a qual é competente para conhecer as petições de qualquer indivíduo ou entidade não governamental que tenha sofrido ou saiba de alguma violação de direitos humanos que esses Tratados protegem.

7. COMO O ESTADO PODE RESPONDER POR UMA EVENTUAL CONDENAÇÃO

É necessário esclarecer que não há qualquer precedente jurídico sobre o tema e o crime de linchamento. O Brasil, já foi responsabilizado por violar direitos humanos, o que ensejou em diversas leis e jurisprudências que se fizeram praticáveis no país. Temos como principal exemplo, a Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, que foi derivada da formalização da denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em que o Brasil foi condenado e responsabilizado por não dispor de métodos eficientes para reprimir a violência doméstica contra a mulher.

Outro caso de grande repercussão perante o Sistema Interamericano de Direito Humanos, foi o caso da Favela Nova Brasília, onde 26 pessoas foram executadas extrajudicialmente, durante operações policiais, em 18 de outubro de 1994. A Comissão concluiu que esse “massacre” decorreu do uso exacerbado da força policial sem qualquer uso da legitimidade para fazê-lo. E as ações decorrentes dessa chacina foram “toleradas” pelo Brasil, ficando por muito tempo sem punição. Este caso foi de grande repercussão, pois tinha como objetivo reprimir o estigma que se sucederia, além de verificar a legitimidade da força estatal, e “revitimizar” as pessoas falecidas. O caso foi levado à Corte Interamericana, no dia 19 de maio de 2015, vez em que o Brasil não cumpriu com as determinações impostas pela Comissão (RIVERO,2015).

Já no ano de 1999, o país respondeu perante a Comissão à demanda do caso Damião Ximenes⁸, que puniu o Brasil a estabelecer normas que garantisse a

⁸ Este caso é o primeiro caso brasileiro a ser julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA). Damião Ximenes Lopes, brasileiro, tinha 30 anos quando em outubro de 1999 foi internado por sua mãe na única clínica psiquiátrica do município de Sobral, no Ceará. O rapaz apresentava um intenso quadro de sofrimento mental, razão pela qual foi levado por sua mãe, Albertina Viana Lopes, à citada instituição para ter cuidados médicos. A clínica, chamada Casa de Repouso Guararapes, era credenciada ao Sistema Único de Saúde (SUS). Quatro dias depois, sua mãe foi visitá-lo e o porteiro da Casa de Repouso não quis deixá-la entrar. A mãe deixou a instituição consternada e quando chegou a sua casa, situada no município de Varjota, recebeu o recado de seu filho havia morrido. A família pediu que fosse realizada uma necropsia, que foi feita pelo mesmo médico da Casa de Repouso que concluiu por “morte real de causa indeterminada”. No entanto, para André de Carvalho Ramos, o relatório do exame identificou sinais e marcas no corpo de Damião que sinalizaram para a prática de tortura. A família de Damião ajuizou ação criminal e ação civil indenizatória contra o proprietário da clínica psiquiátrica, e também peticionou contra o

integridade, qualidade e atenção aos doentes mentais. Com o intuito de se vê cessar esse tipo de agressão, a Corte estabeleceu que o Brasil devesse adotar medidas de proteção aos portadores de deficiência. A Corte ainda questionou sobre a demora do judiciário em julgar processos cíveis e criminais, e que esta prática favorecia a impunidade, e com isso tornar-se-ia frequente este tipo de violência.

Esses são alguns exemplos de como o Brasil pode ser responsabilizado quando deixa de proteger qualquer direito humano. O crime de linchamento deve ser analisado por uma ótica mais incisiva, já que são inúmeros os casos no país, e poucos deles chegaram ao judiciário. O Brasil cultua a política da violência, e a grande maioria defende que o “bandido” não merece o mesmo tratamento de um ser humano que não é transgressor da lei. O que torna muito mais difícil estabelecer no país uma política de repressão a esses ataques.

Zaffaroni (1991), em sua obra, “Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal”. Diz que, há muito tempo atrás a confiança do povo no Estado se perdeu, já que tem se perdido segurança na resposta do sistema penal diante dos conflitos diários apresentados. Essa situação, a cada dia que passa se agrava, tornando-a insustentável. Sendo assim, com a perda da credibilidade no sistema penal (Estado), tem-se a perda da credibilidade da pena como forma de punir. Em síntese, o justiceiro que pratica o ato de linchamento se sente confortável em saber que o sistema penal é falho e incapaz de impedir a prática de crimes, e consequentemente não irá puni-lo.

Pensamos em como, teoricamente, o Brasil seria responsabilizado pela sua inércia diante da não punição pelo crime de linchamento. Teoricamente porque, para obter uma resposta prática, todo o procedimento para alcançar a Comissão e seus demais órgãos do sistema internacional, deve ser seguido à risca.

Aponta-se nesse sentido que o Estado brasileiro por violar os artigos 1º, 4º, 5º, 7º, 8º, 11, 24, e 25, todos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, deve ser responsabilizado diante de sua inércia, e indiferença ao assunto, afrontando princípios constitucionais como o da inocência previsto no art. 5º, LVII da CF, e o art.

Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que recebeu a petição com as denúncias relacionadas a Damião. No ano de 2003, concluiu que, no caso de Damião, o Estado brasileiro foi responsável.

8º, 2, do Pacto de São José da Costa Rica. Além dos direitos à vida, integridade física, psíquica e moral que é uma garantia fundamental de qualquer cidadão.

Realizar-se-ia investigações completas e imparciais nos casos de linchamento, e a partir deste ponto adotariam as medidas necessárias para compensar as vítimas pelos prejuízos causados, tanto formais quanto materiais. Poderiam ser criados departamentos independentes internos e externos, para o melhor controle investigativo para obrigar o Estado a investigar os casos. E como medida extrema, suspender ou até mesmo expulsar o Brasil da OEA, por descumprimento de determinações internacionais.

Claro que todas as possíveis reprimendas visam comportamentos futuros, chamados de *soft law*, que objetiva a determinação de metas a serem seguidas nas relações internacionais. A priori, as regras do *soft law* não criam obrigações no campo do direito positivado, já que são elas “paliativas”, possuem uma linguagem mais branda e de caráter genérico. Essas metas serão um primeiro passo a ser seguido a caminho do *hard law* - que são normas obrigatórias e possuem pouca ou nenhuma margem para negociação-, caso não haja êxito com as demandas mais brandas.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo apresentar uma discussão acerca do fenômeno do linchamento e trazer reflexões sobre a falta de punição para este crime no Brasil.

Primeiramente, o estudo apresenta breve abordagem histórica sobre o fenômeno do linchamento e sua compreensão no contexto global, tomando como base o conceito do *homo sacer* e a forma como o indivíduo se torna “bandido”, deixa de ser o mero suspeito da prática de um crime e passa a ser enxergado pela sociedade como um ser matável, evidenciando a total ausência de proteção jurídica e política em face desse indivíduo.

Ao discorrer sobre o estudo teórico das ciências criminológicas, inicia-se uma discussão sobre a necessidade de responsabilização do Estado brasileiro, perante as autoridades interamericanas, buscando analisar quais direitos são violados durante o cometimento do linchamento visando a responsabilização futura dos agressores pelos seus atos.

Percebe-se no decorrer da abordagem que, o linchamento nada mais é do que a execução sumária de um indivíduo considerado criminoso por uma coletividade, independente das limitações impostas pelo Direito Penal e a necessidade de cumprir o devido processo legal. Esta prática se traduz no retrocesso do Estado Democrático de Direito e na conseqüente barbárie, já que, no momento em que se pratica o linchamento, há a “pseudo-transferência” do *jus puniendi* do Estado àqueles que praticam o ato de linchar.

No mesmo diapasão, identifica-se que os linchamentos se baseiam em julgamentos frequentemente súbitos, carregados da emoção do ódio ou do medo. São ações em que os acusadores, quase sempre anômicos, se sentem dispensados da necessidade de apresentação de provas que fundamentem suas suspeitas, em que a vítima não tem nem tempo nem oportunidade de provar sua inocência.

Trata-se, portanto, de julgamentos sem a participação de um terceiro, isento e neutro, em regra o juiz, que julga segundo critérios objetivos e impessoais, segundo a razão e não conforme a sua paixão. Sobretudo, configura-se um julgamento sem possibilidade de defesa.

O fenômeno do linchamento é tão odioso, e tende a execrar uma parte selecionada da população. Como um crime de ódio, atinge em sua maioria, pessoas negras, de baixa renda e pouca escolaridade.

O artigo revela que os chamados “justiceiros”, ao lincharem potenciais criminosos, acreditam que estão “limpando” a sociedade, e estabelecendo novamente a segurança e a paz uma vez perdidas por conta da suposta ausência do poder de punir do Estado. Esta constatação remete à necessidade urgente da existência de represália legal aos agentes que praticam este comportamento, bem como a necessidade de uma atuação mais destacada do Estado para reprimir este fenômeno, sob pena de eventual responsabilidade pela falta de repressão e inibição deste ato abominável.

É possível ainda, com o discorrer do estudo, levantar questionamentos sobre de que forma e até que ponto o Estado legitima o linchamento no momento em que a polícia deixa de efetuar a prisão em flagrante, ou até mesmo quando deixa de encaminhar os suspeitos linchadores até a delegacia. Ou ainda, quando deixa de recolher informações com aqueles que presenciaram a agressão à vítima do linchamento. Até entender o porquê por detrás da dificuldade em prosseguir com as investigações e o processamento penal desses agressores.

O linchamento de um ser humano é um ato tão agressivo que submete os seus agressores a um estado primitivo de puro ódio, é um ato de difícil constatação pela maneira como acontecem, às escuras com a participação de muitas pessoas, sem organização, conseqüentemente gerando uma união muito forte entre os agressores, já que eles não costumam delatar uns aos outros. Esses atos covardes de extrema barbárie demonstram, de certa maneira, a forma como Thomas Hobbes (1651) já havia citado em sua obra “O Leviatã”, de que *o homem é mau por natureza, o homem é o lobo do homem*.

Conseqüentemente a sociedade se vê alarmada e histérica em virtude do número crescente de “inimigos do Estado”, além do fato de que esses inimigos possuem o direito constitucional de serem novamente reinseridos na sociedade, o que enaltece os anseios da população em elimina-los de vez. O Estado por sua vez, tem o dever de protegê-los e dar-lhes a devida punição com todos os parâmetros

legais possíveis: ampla defesa, contraditório, medidas alternativas à prisão, e todos os benefícios da Lei 9.099/2006, se possível for, dentre outros.

Acontece que, acaba explicitando-se na ocorrência do fenômeno do linchamento, que a sociedade não concorda com os direitos postulados na Carta Magna, que no art. 144, *caput*, que afirma ser a segurança pública um dever do Estado e direito e responsabilidade de todos; A sociedade defende que esses direitos e garantias devem apenas ser usufruídos por “cidadãos de bem”. Denota-se que é daí que configura-se a “legitimidade” da execução sumária, que torna palpável a indignação social perante a possibilidade do inimigo andar nas ruas com os seus “iguais”. Dessa constatação, deriva a cegueira da população que clama por uma justiça tardia.

Há que se considerar o motivo pelo qual as pessoas se sentem no dever de fazer justiça com as próprias mãos e, ainda, analisando os locais onde ocorrem tais manifestações, podemos constatar que sempre acontecem em lugares onde o Estado está presente de forma precária ou inexistente essa presença, e que, a população que vive nessas localidades, quando necessita de ajuda das instituições estatais essas não conseguem suprir a demanda dos seus problemas. Portanto, esse crime acontece mais em cenários dominados pelo medo, em que os cidadãos se sentem desprotegidos e incapazes, que paira a sensação de impunidade. Urge-se a necessidade de indagar a constante necessidade de a população assumir uma reação extremista, cada vez mais desejando punir os seus infratores.

Um ponto preocupante que o estudo destaca, é que no fenômeno do linchamento observa-se existência de uma visão e anseio pela utilização fixa, um tanto obsessiva do direito penal máximo, impedido que o acusado tenha sequer a idealização de ser ressocializado. Ele tem que ser morto. Desta forma, o que se deduz é, se o Estado não tem pena de morte, a sociedade dá a sua resposta, e como consequência desta resposta, o Estado ao invés de se pronunciar, repreender as ações dos agressores, criar políticas públicas que conscientizem a necessidade em respeitar a lei, em seguir o impulso do devido processo legal, ponderar as vertentes do princípio da inocência, ele se omite.

Tal fato suscita dúvida e questionamentos sobre se essa omissão se dá pela dificuldade de repreensão e investigação desses crimes devido à forma de execução do linchamento (obscura, multidões, vários golpes, etc.), ou será uma forma obscura de incentivo que, intrinsecamente objetiva limpar as ruas e toda sociedade desta “corja”, mesmo que indiretamente com o aval do Estado, que permite que essas ações continuem acontecendo.

Deduz-se, portanto, que a ineficácia do Estado e de suas instituições (que deveriam fornecer segurança à sociedade) reflete a falta de confiança da população e intensifica a prática do linchamento. O medo do crime favorece o apoio para que a população cometa ações violentas contra aqueles indivíduos marginalizados e considerados criminosos, o que acabada inviabilizando a ação do Estado na apuração da responsabilidade real e do cumprimento da justiça. E como no Brasil há o culto da violência como melhor meio de punir o infrator, a possibilidade de cessar os justicamentos se torna ainda mais escassa.

Essa é uma realidade palpável, casos de mortes e agressões estão estampando os jornais nacionais há dezenas de anos. Conforme revelou o estudo, o linchamento é uma prática secular, que mesmo tão comum ainda perpassa por esse viés obscuro para ser investigado, e tal ocorrência divide a sociedade em mundos opostos, onde o indivíduo/vítima/bandido/matável já nasce com seu destino traçado.

Por conseguinte, sendo o comportamento estatal violador dos direitos humanos, após toda a investigação a ser realizada pelos órgãos internacionais, e, se constatado que de fato que o Brasil – signatário dos Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos -, descumpriu qualquer dos preceitos resguardados nas leis internacionais, deverá ser punido, devendo obedecer aos mandamentos do Sistema Internacional de Direitos Humanos (SIDH).

Isto porque, a qualquer pessoa é resguardada o direito de ter sua vida respeitada e ninguém poderá arbitrariamente tirá-la. Ninguém poderá ser torturado ou submetido a qualquer tratamento degradante ou desumano, bem como não poderá ser tirada a liberdade e segurança pessoal sem antes obedecer aos parâmetros do devido processo legal. É cediço que todos possuem o direito a honra e dignidade, jamais podendo ser submetida a ingerências arbitrárias ou abusivas independente de qualquer estigma social imposto a ele. Todos esses direitos estão

resguardados na Constituição Federal, assim como previstos nos Tratados Internacionais apresentados no SIDH. Os atos de linchamento rompem todas essas garantias fundamentais, assim como muitas outras.

A responsabilização do Brasil mostra-se mais do que necessária, há todos os pressupostos fundadores para a petição inicial ao SIDH. Aplicar-se-ia, primordialmente, as medidas conhecidas como “soft law”, como a compensação indenizatórias dos familiares das vítimas, programas de reinserção desses vitimados com oficinas para aprenderem novas profissões e ensino fundamental básico. A criação de departamentos específicos para investigar os agressores dos atos de linchamento é uma maneira mais objetiva de se ver esses crimes efetivamente punidos, já que a implementação de aparelhagem própria de investigação tornaria menos embaraçada todo o tramite pré e pós-processual.

Claro que, para demonstrar a urgência de tal responsabilização outras medidas mais severas não poderão ser afastadas, para se, caso o Brasil permanecesse descumprindo tais medidas, ele não poderá mais ser membro da Organização dos Estados Americanos.

Assim, conclui-se pela imperiosa necessidade de provocação dos órgãos do SIDH para inibir o cometimento de mais execuções sumárias no País. Da mesma forma, como represália aos crimes de ódio no país, onde o jargão “bandido bom é bandido morto” jamais seria usado novamente, já que, matar alguém ou linchar alguém, o torna “bandido” também.

Nesse sentido, diante de uma realidade tão alarmante, que evidencia claramente o fenômeno do linchamento como um problema social contundente, que merece atenção e repreensão, fica evidente a necessidade de uma maior responsabilização estatal como uma urgência social a ser liquidada, tendo como consequência dessa desídia, a responsabilização internacional do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Conflitualidade e violência: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade**. Tempo soc., São Paulo , v. 10,n. 1,p. 19-47,May 1998 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20701998000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18, set,2018.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. 1. ed. [S.l.]: Presença, 2007.

BARROSO, Fabiano. **A Incorporação dos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos Ao Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 1. ed. [S.l.: s.n.], 2013. 1 p. v. 1. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10382>. Acesso em: 03 set. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6. ed. [S.l.]: Revan, 2011

BATISTA, Nilo. **Justiça e linchamento**: notas ao artigo do Prof. George Fletcher. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, p. 163-166., 2002. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=61015>. Acesso em: 29 ago. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BELCHIOR, Douglas. **Jovem negro é espancado e apedrejado até a morte no Espírito Santo**. [S.l.: s.n.], 2017. 1 p. v. 1. Disponível em:

<<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/04/jovem-negro-e-espancado-e-apedrejado-ate-morte-espírito-santo.html>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10ª ed. Brasília: UnB, 1999.

BOLD, Raphael; KROHLING, Aloisio. **O discurso punitivo da mídia e o “Estado Jano”**. Observatório da Imprensa. São Paulo, v. - p. 635, 2011.

BORGES, Thais. **Justiça com as próprias mãos**: Bahia registra pelo menos 45 linchamentos desde o ano passado. [S.l.: s.n.], 2017. 1 p. v. 1. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/justica-com-as-proprias-maos-bahia-registra-pelo-menos-45-linchamentos-desde-o-ano-passado/>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado>. Acesso em: 17 maio 2018.

CAIXEIRO, Bruno Milenkovich. **Ordenamento Jurídico Penal: reflexões críticas**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Volume II. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999.

CALLEGARI, André L ANDRADE, Roberta Lofrado. **Traços do direito penal do**

inimigo na fixação da pena base. Boletim do IBCCRIM nº 78, set/07. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>, acessado em 29.08.2018.

COSTA, Fernanda Otero. **Uma Linha Abissal No Estado Democrático De Direito: O Direito Penal Do Inimigo.** 1. ed. [S.l.: s.n.], 2015. 1 p. v. 1. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/92/59>>. Acesso em: 01 set. 2018.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Mandatos e Funções da CIDH.** Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/funciones.asp>. ><http://www.oas.org/pt/cidh/Acesso> o em 05 de março de 2018.

COMUNIQUE-SE. jornalistas e internautas culpam Rachel Sheherazade por linchamento de mulher. São Paulo, 06 maio 2014. Caderno A, p.1. Disponível em : <<http://portal.comunique-se.com.br/mkt-pp/11-editorias/comunicacao/74284-jornalistas-e-internautas-culpam-rachel-sheherazade-por-linchamento-de-mulher> > Acesso em :25 de agosto de 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 0 17 maio 2018.

DAHRENDORF, R. (1987) **Sociedade e liberdade.** Coleção Pensamento Político, 16. Brasília, UnB.

DIETER, Maurício Stegemann. **"O direito penal do inimigo" e "a controvérsia".** Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 9, n. 32, p. 135-150., jan./mar. 2009. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=72333>. Acesso em: 29 ago. 2018.

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio: Estudo de Sociologia.** 2. ed. [S.l.]: Martin Fontes, 2000

FAVARO, Luciano Monti; VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 e o porquê de sua não ratificação pela República Federativa do Brasil: Um Problema Constitucional?.** 1. ed. [S.l.: s.n.], 2008. 1 p. v. 1. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=BwcJN15GVECR_2CYq71iW1vjxWgBQW4kXlV9DJtzbNY,>. Acesso em: 28 ago. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal do inimigo (ou inimigos do direito penal).** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 27 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29698&seo=1>>. Acesso em: 18 set. 2018.

ESTATUTO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. La Paz, Bolívia, em outubro de 1979. Disponível em:<<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>> Acesso em 17 maio 2018.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. **Direito penal máximo ou intervenção mínima do direito penal?** Breves lineamentos sobre a função do direito penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim, v. 15, n. 69, p. 46-94, nov./dez. 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal** - 4ª Ed. 2014

FREITAS, Ana. **Justiça com as próprias mãos: uma realidade cotidiana.** [S.l.: s.n.]. 2016. 1 p. v. 1. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2016/03/15/Justi%C3%A7a-com-as-pr%C3%B3prias-m%C3%A3os-uma-realidade-cotidiana>> Acesso em: 12

FOLHA DE SÃO PAULO. *Acusado de linchar dona de casa em Guarujá é condenado a 30 anos.* Da redação, São Paulo, 05 de out. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1820264-acusado-de-linchar-dona-de-casa-em-guaruja-e-condenado-a-30-anos.shtml>> Acesso em 5 de julho de 2018.

GOULART, Valéria D. Scarance F. **"Indignidade" da "pessoa" humana, direito penal do inimigo e aspectos correlatos.** In: TRATADO luso-brasileiro da dignidade humana. Coordenação de Jorge MIRANDA, Marco Antonio Marques da SILVA. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=78926>. Acesso em: 29 ago. 2018. p. 975-987. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=80921>. Acesso em: 29 ago. 2018.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal.** 1. ed. [S.l.: s.n.], 2005.

JAKOBS, Gunther, MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas.** 4. ed, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 24.

MARTIN, José de Souza. **Linchamento, o lado sombrio da mente conservadora.** Tempo Social: Revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 11-26., out. 1996. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=66269>. Acesso em: 29 ago. 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Processo Civil Internacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 99, v. 895, maio 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

MENGUE, Priscila. **Jovem suspeito de matar pai e irmã é linchado por vizinhos em Guarulhos (SP):** O Estadão de São Paulo. [S.l.: s.n.], 2018. 1 p. v. 1. Disponível em: <<https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,jovem-suspeito-de-matar-pai-e-irma-e-linchado-por-vizinhos-em-guarulhos-sp,70002396053>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

MERTON, Robert K. **Sociologia: teoria e estrutura.** 1. ed. [S.l.]: Mestre Jou, 1968.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

OEA. **A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos,** 16 de maio de 1996. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>> Acesso em: 17 maio 2018.

PUFF, Jefferson. **Quem lincha sabe que tem respaldo social no Brasil..**BBC, 24jul.2016. Caderno A, p.1. Disponível em:<

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150722_linchamentos_jp_tg.>
Acesso em 10 de agosto de 2018.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Internacional**. Caderno de Direito Constitucional-2006. Disponível em :<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf> Acesso em 17 maio 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PINTO, Anna Carolina. **Agamber: homo sacer, estado de exceção e a morte de nosso jovens**. Disponível em < <https://www.revistaprosaveroarte.com/agamben-anna-carolina-pinto/>> Acesso em 29 de agosto de 2018.

PELLEGRINI, Luís. **Teoria das Janelas Quebradas**. [S.l.: s.n.], 2011. 1 p. v. 1. Disponível em: <http://www.brasil247.com/pt/247/revista_oasis/116409/Janelas-Quebradas-Uma-teoria-do-crime-que-merec...> Acesso em: 27 ago. 2018.

RIVERO, María Isabel, **CIDH apresenta caso sobre o Brasil à Corte IDH, 05 de out. 2016**. Disponível em: < <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2015/069.asp>> Acesso em 21 maio 2018

RUBIN, Daniel Sperb. **Janelas quebradas, tolerância zero e criminalidade**. 1. ed. [S.l.: s.n.], 2003. 1 p. v. 1. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3730/janelas-quebradas-tolerancia-zero-e-criminalidade>>. Acesso em: 28 ago. 2018

RODRIGUES, Danielle de Oliveira. **A luta dos de bem contra os do mal: justificações dadas para linchamentos**, p.155-177. Im: MISSE, Michel; WERNECK, Alexandre (Org.). *Conflitos de (grande) interesse- Estudos sobre crimes, violências e outras disputas conflituosos*. Rio de Janeiro. Garamod, 2012.

ROSA, Alexandre Morais. **Para entender o Garantismo Penal de Ferrajoli**. Disponível em <<http://emporiiododireito.com.br/para-entender-o-garantismo-penal-de-ferrajoli-por-alexandre-morais-da-rosa/>>. Acesso em 01 de julho de 2018.

ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. **CASO DAMIÃO XIMENES LOPES: Mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 15. ed. [S.l.: s.n.], 2011. 1 p. v. 1. Disponível em: <<http://sur.conectas.org/caso-damiao-ximenes-lobes/>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

SINHORETTO, Jacqueline. **Linchamentos: insegurança e revolta popular**. Revista brasileira de segurança pública, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 72-92. fev./mar. 2009. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=84759>. Acesso em: 29 ago. 2018.

SHEHAZARDE, Rachel. **SBT: Comentário polêmico de Shehazarde é de responsabilidade dela**. [S.l.: s.n.], 2014. 1 p. v. 1. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/revista-da-tv/sbt-comentario-polemico-de-rachel-sheherazade-de-responsabilidade-dela-11524549>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

SUSPEITOS de estupro: um é espancado, outro executado. A Gazeta, p 7, 29 agosto. 2018.

STREIT, Máira. **Linchamentos no Brasil e a naturalização da barbárie**. [S.l.: s.n.],

2017. 1 p. v. 1. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/semanal-linchamentos-no-brasil-e-a-naturalizacao-da-barbarie/>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

TEDESCO, Mônica Franco. **Direito Penal do Inimigo**: um estudo acerca dos resquícios da teoria de Gunther Jakobs em legislações específicas do ordenamento penal brasileiro. 1. ed. [S.l.: s.n.], 2015. 1 p. v. 1. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj053962.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2018.

UECE. **Brasil vive barbárie em série com linchamentos e espancamentos** [S.l.: s.n.], 2017. 1 p. v. 1. Disponível em: <<http://www.uece.br/labvida/index.php/noticias/14-lista-de-noticias/602-brasil-vive-barbarie-em-serie-com-linchamentos-e-espancamentos/>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: Parte Geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.